

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

DIREITOS DO TRABALHO E AUTORITARISMO NO BRASIL: UM
ESTUDO SOBRE AS REFORMAS TRABALHISTAS PROMOVIDAS
DURANTE A PRIMEIRA FASE DO REGIME MILITAR (1964-1968)

CLAUDIA CORRÊA DE MORAES

RIO DE JANEIRO

2008

CLAUDIA CORRÊA DE MORAES

DIREITOS DO TRABALHO E AUTORITARISMO NO BRASIL: UM
ESTUDO SOBRE AS REFORMAS TRABALHISTAS PROMOVIDAS
DURANTE A PRIMEIRA FASE DO REGIME MILITAR (1964-1968)

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Nacional de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, como
requisito parcial para obtenção de título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

RIO DE JANEIRO

2008

Moraes, Cláudia Corrêa.

Direitos do trabalho e autoritarismo no Brasil: um estudo sobre as reformas trabalhistas promovidas durante a primeira fase do regime militar (1964-1968). / Cláudia Corrêa de Moraes – 2008.

81 f.

Orientadora: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva .

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 77-81.

1. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – Monografias.
2. Greve. I. Silva, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 342.6528

CLAUDIA CORRÊA DE MORAES

DIREITOS DO TRABALHO E AUTORITARISMO NO BRASIL:
UM ESTUDO SOBRE AS REFORMAS TRABALHISTAS PROMOVIDAS DURANTE A
PRIMEIRA FASE DO REGIME MILITAR (1964-1968)

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva – Presidente da Banca Examinadora
Profª Drª da UFRJ – Orientadora

Nome completo do 2º Examinador:
Prof. + titulação (caso tenha) + instituição a que pertence:

Nome completo do 3º Examinador:
Prof. + titulação (caso tenha) + instituição a que pertence:

Ao meu grande amor, meu filho Renato.

AGRADECIMENTOS

A meu falecido pai José Eduardo, que tanto se esforçou para que eu cursasse a faculdade de Direito.

À minha mãe Leonor e minha tia Áurea, por tomarem conta do meu filho para que eu pudesse estudar.

À minha orientadora, Profª Sayonara, pela sua sabedoria e inteligência, e pelo carinho dedicado a mim.

RESUMO

MORAES, C. C. **Direitos do trabalho e autoritarismo no Brasil:** um estudo sobre as reformas trabalhistas promovidas durante a primeira fase do regime militar (1964-1968). 2008. 81 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente trabalho tem como proposta examinar a tese que relaciona o autoritarismo a uma expansão dos direitos sociais no Brasil, ao mesmo tempo em que no decurso de períodos democráticos, não se teria vivenciado ampliação similar no país. A primeira parte do trabalho prevê uma retrospectiva do Direito do Trabalho no Brasil, desde a I República até a ditadura militar. Na segunda e terceiras partes, são analisados pormenorizadamente os primeiros diplomas legais trabalhistas promulgados durante a ditadura militar: a lei do FGTS e a lei de greve, com a finalidade de disponibilização de argumentos concretos para que seja verificada a aplicabilidade ou não da tese. Conclui-se que, no decorrer da ditadura militar iniciada pelo golpe de 1964, foram introduzidas normas que representaram uma retração dos direitos trabalhistas, contrariando a tese com que se pretende polemizar.

Palavras-Chave: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Greve; Ditadura Militar; História do Direito.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 UM LONGO CAMINHO DE DIFICULDADES ATÉ A CONQUISTA DOS DIREITOS TRABALHISTAS	9
2.1 A I República (1889-1930)	10
2.2 A Era Vargas (1930-1945)	13
2.2.1 <u>Análise do legado da Era Vargas</u>	22
2.3 A curta experiência democrática (1946-1964)	23
2.3.1 <u>O governo Dutra (1946-1950)</u>	23
2.3.2 <u>O segundo governo de Getúlio Vargas (1951-1954)</u>	30
2.3.3 <u>O governo Juscelino Kubitschek (J.K.) (1955-1960)</u>	32
2.3.4 <u>O governo de João Goulart (1961-1964)</u>	34
2.4 O golpe de 1964 e a ditadura militar (1964-1985)	37
2.4.1 <u>Análise do legado da ditadura militar</u>	44
3 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	47
3.1 Aspectos jurídicos	48
3.2 As implicações sócio-jurídicas do novo regime de proteção ao trabalho	51
4 LEI DE GREVE DA DITADURA MILITAR	57
4.1 Aspectos Jurídicos	57
4.2 Implicações sócio-jurídicas da lei de greve	60
4.3 Implicações pragmáticas da lei de greve	64
5 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

O período da ditadura militar (1964-1985) representou uma fase sombria na história do Brasil. Supressão de direitos individuais e políticos, prisões arbitrárias, tortura aos opositores do regime, modelo de modernização conservadora em detrimento da melhoria das condições sócio-econômicas da maioria da população brasileira, através de uma política salarial rigorosa. Neste cenário político, direitos trabalhistas conquistados pelos trabalhadores urbanos ao longo dos anos foram suprimidos, em prol de um desenvolvimento capitalista concentrador de renda. Era a época da “segurança nacional”, ideologia do regime, justificativa para todo ato autoritário e repressivo emanado do poder Executivo.

Neste trabalho, pretende-se examinar duas das principais reformas legislativas no campo do direito do trabalho durante o período de ditadura militar (1964-85), quais sejam, a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a promulgação da lei de greve. Entretanto, não se trata somente de apresentar as mudanças ocorridas descompromissadamente, mas sim de analisá-las dentro de uma perspectiva criada no bojo de uma tese bastante aceita no meio acadêmico de que no processo histórico de construção da cidadania no Brasil, entendida classicamente como o conjunto de direitos civis, políticos e sociais, teria havido uma inversão na conquista desses direitos, e os direitos sociais teriam sido adquiridos antes dos direitos civis e políticos – ordem “natural” observada em países europeus desenvolvidos, como Inglaterra e França. José Murilo de Carvalho, conceituado sociólogo professor da UFRJ, sustenta que tal inversão teria ocorrido porque, no Brasil, em momentos de ditadura, teria havido uma ampliação de direitos sociais, o que não teria acontecido em períodos democráticos (CARVALHO, 2002, p.152). Estabelece-se, assim, uma relação entre períodos autoritários e expansão dos direitos sociais no Brasil.

Longe da intenção de polemizar com a tese de maneira pontual, ou seja, dissecando-a ponto a ponto a fim de testar a sua validade científica, tendo em vista tratar-se tão somente de uma monografia, modalidade em que não se proporcionam condições de explorar o assunto de forma mais abrangente, conforme seria necessário, serão despendidos esforços para verificar a viabilidade ou não do argumento do professor José Murilo de Carvalho, tomando como referência justamente as alterações legislativas referentes a direitos trabalhistas ocorridas durante o período do regime militar, dentre as quais se destacam os institutos do FGTS e da greve. Para isso, serão apresentados três capítulos com o desenvolvimento da argumentação.

No primeiro capítulo, situar-se-á ao longo da história o processo de constituição dos direitos trabalhistas no Brasil, desde a I República até o governo João Goulart, encerrando o texto com a deflagração do golpe militar em 1964, e o que estava por trás do golpe: sua ideologia, seu contexto histórico, a repressão política e o projeto de modernização conservadora.

Mais adiante, no segundo capítulo, apresentar-se-á o FGTS, acompanhado de uma análise do que este instituto representou para o direito do trabalho, assim como será lançada luz a questões nebulosas envolvendo o fundo, como por exemplo a afirmação de que a estabilidade decenal que o empregado adquiria ao trabalhar durante mais de dez anos para o mesmo empregador, e que fora substituída pela criação do FGTS, seria um estímulo à estagnação do empregado no trabalho, uma etapa em que ele, ciente de que não poderia ser demitido por qualquer motivo, não teria mais comprometimento com sua função, acarretando invariavelmente prejuízo para o empregador.

No terceiro capítulo, abordar-se-á a questão da greve, de que forma este instituto foi diminuído com a promulgação da lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, que procurava disciplinar o direito de greve previsto na Constituição de 1946, no seu art. 158. Pretende-se mostrar que, apesar da enorme restrição a este direito, ele continuou a ser exercido bravamente pelos trabalhadores, como uma forma legítima de reivindicação de seus direitos.

Este trabalho utilizará uma metodologia de pesquisa qualitativa bibliográfica interdisciplinar, em que se privilegiará, além de uma visão jurídica dos institutos analisados, uma perspectiva histórica do tema. Ao se utilizar da interdisciplinaridade para a análise que se propõe tecer, partiu-se do pressuposto de que não se conseguiria dar conta do objeto – que nesse momento define-se como a verificação da validade do argumento apresentado –, somente sob o ponto de vista jurídico-dogmático, mas ter-se-ia que iniciar uma pesquisa jurídico-histórica. Uma vez que a intenção é propor uma discussão que possa vir ensejar uma mudança de paradigma, dever-se-ia buscar uma visão histórica do objeto, aliada a perspectivas político-sociológicas.

2 UM LONGO CAMINHO DE DIFICULDADES ATÉ A CONQUISTA DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Os direitos trabalhistas, tão caros aos trabalhadores brasileiros, são uma criação recente na história, datando do século XX. No Brasil, eles foram especialmente uma conquista tortuosa, devido à imensa resistência de o empresariado tupiniquim em garantir aos seus empregados uma jornada laboral digna, num ambiente com as mínimas condições de higiene e salubridade, que respeitasse, principalmente, as mulheres e os menores, e que proporcionasse ao final do mês um salário justo em relação ao esforço depreendido e à quantidade de horas dedicadas ao trabalho¹. Esta lista de exigências, que parece ser o alicerce sobre o qual uma gama de outros direitos trabalhistas devem se estabelecer, foi duramente combatida pelos empresários brasileiros, unicamente preocupados em aumentar sua produção para garantir-lhes uma margem de lucro cada vez maior, custasse o que custasse.

Neste capítulo, far-se-á uma retrospectiva histórica da construção do direito do trabalho no Brasil. Para isso, serão abordados os seguintes períodos da história política brasileira, procurando ressaltar as conquistas em termos de direitos trabalhistas, a outorga de tais direitos em determinados cenários políticos, assim como aquilo que tenha representado um retrocesso na evolução de uma legislação social protetiva dos trabalhadores: a I República (1889-1930), a Era Vargas (1930-1945), o governo Dutra (1946-1950), o segundo governo Vargas (1951-1954), o governo Juscelino Kubitschek (J.K.) (1955-1960), o governo João Goulart (1961-1964) e o golpe militar de 1964.

No que tange ao golpe militar, pretende-se ir um pouco além da simples retrospectiva legislativa, para que sejam abordados também os motivos que levaram ao golpe, seu contexto político e a ideologia da modernização conservadora.

¹ Apesar da opinião a favor de que os direitos sociais também foram fruto de uma luta incessante da classe trabalhadora, representada principalmente por líderes sindicais autênticos e engajados em fazer valer seus direitos, tem-se consciência de que tal linha de argumentação não é unânime, e existem autores que refutam tal tese, dentre os quais José Augusto Rodrigues Pinto: “Possivelmente, o traço mais marcante da índole do Direito do Trabalho brasileiro [...] está na antecipação legislativa aos fatos econômicos e sociais. Por esse caminho, nosso Direito do Trabalho não se identificará como fruto de luta e de conquista dos economicamente oprimidos, e sim outorga ou, para muitos, dádiva do Poder Público condimentada com boa dose de paternalismo” (2007, p. 50).

2.1 A I República (1889-1930)

Foi durante o período que ficou conhecido na história do Brasil como I República que começou a existir alguma atividade industrial, ainda que incipiente.

A economia brasileira era predominantemente agro-exportadora, cujo principal produto de exportação era sem dúvida o café. Entretanto, condições político, econômico-financeiras favoráveis à época vieram a estimular a criação de indústrias em solo brasileiro. Dentre as condições que favoreceram a atividade industrial, pode-se citar: uma política de desvalorização cambial, gerando incentivos ao crescimento da produção nacional; uma política de estímulo à produção industrial, incluindo a elevação de tarifas alfandegárias com o objetivo de proteger a indústria nacional; e principalmente o excedente de capital oriundo da atividade cafeeira, proporcionando o investimento na indústria.

Durante o final do século XIX e início do XX, o setor industrial vivenciou crises que resultaram no fechamento de diversos estabelecimentos industriais. Entretanto, o advento da I Guerra acabou beneficiando a atividade industrial no Brasil, devido à diminuição da concorrência dos países arrasados pela guerra.

Neste momento da história pode-se falar no nascimento de um mercado de trabalho urbano. A escravidão fora abolida no país em 1888, acarretando uma baixa da disponibilidade de mão-de-obra para a lavoura cafeeira. Tal situação serviu de estímulo à imigração de europeus, majoritariamente advindos da Itália, Portugal e Espanha, recrutados para trabalharem tanto na lavoura cafeeira, quanto nas indústrias que surgiam no país. Aliás, a presença dos imigrantes foi essencial para o desenvolvimento da atividade industrial brasileira, uma vez que eles freqüentemente saíam de seus países já com a experiência de terem trabalhado em indústrias, o que tornava a adaptação ao trabalho mais fácil.

A questão da mão-de-obra para a atividade industrial foi resolvida, quer pela imigração européia, conforme citado acima, quer pelos êxodos rurais ocorridos durante as crises do café, e também pelo crescimento demográfico da população. Dessa forma, não houve disputa pela mão-de-obra entre os setores cafeeiro e industrial, o que facilitou também o desenvolvimento da indústria.

Com a abundância cada vez maior de trabalhadores para o setor industrial, não é difícil imaginar que os salários pagos eram mantidos baixos. Segundo Wilson Cano,

a manutenção de baixos níveis salariais era determinada pela taxa de acumulação cafeeira. Quanto mais acentuada a baixa dos salários rurais, o

que acompanhava a deterioração dos preços do café, melhor para a atividade urbano-industrial, que podia contar com um reforço para o suprimento de mão-de-obra, por meio do êxodo rural, e ao mesmo tempo comprimir ou pelo menos manter as taxas de salários urbanos (1990 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 16).

A presença de mulheres e crianças na indústria também nivelava para baixo o salário pago ao trabalhador, além de haver diferenças salariais por idade e por sexo. Poucos trabalhadores ganhavam o suficiente para manter com dignidade sua família.

No que diz respeito às relações de trabalho entre empregado e empregador, pode-se afirmar que eram relações bastante semelhantes às que se davam entre o senhor de escravos e seu escravo. A mentalidade do empresariado brasileiro não havia evoluído na mesma velocidade em que o país passara de escravocrata para industrial. De acordo com a pesquisa de Marco Antonio de Oliveira,

qualquer reclamação por parte dos trabalhadores podia ser considerada um desacato à autoridade patronal, as mulheres sofriam constantes assédios de seus superiores e era comum a aplicação de castigos corporais para os menores aprendizes. Além disso, os patrões podiam contar com a colaboração das forças policiais para conter eventuais conflitos trabalhistas e manter seu poder discricionário no interior das empresas (2002, p. 17).

As condições ambientais de trabalho não eram melhores:

no que se refere às condições de trabalho, não havia as mínimas condições de higiene e segurança, especialmente nas pequenas fábricas, instaladas em locais improvisados e insalubres, sem ventilação, iluminação ou proteção adequada das máquinas, o que era causa de inúmeros acidentes. Nos locais de trabalho, vigoravam os regulamentos internos, que estabeleciam as normas sobre jornada de trabalho, valor dos salários, idade de admissão de menores, multas por atrasos, conversas e pequenos erros cometidos na produção. Não se previa o pagamento de horas extras, descanso semanal, férias ou licença para tratamento de saúde, e as poucas normas de proteção ao trabalhador eram desconhecidas ou simplesmente desrespeitadas (OLIVEIRA, 2002, p. 16).

Percebe-se, até aqui, o quão pouco era oferecido ao trabalhador urbano em termos de proteção. Trabalhando sob péssimas condições, ganhando pouco e sem ter a quem recorrer para reclamar, correndo o risco de apanhar da polícia se reclamasse, este trabalhador aprendera a contentar-se com o fato de possuir um emprego, e nada mais.

Apesar da pouca preocupação do governo com a proteção dos trabalhadores, não se pode deixar de reconhecer ter havido alguns esforços que trouxeram bons resultados em termos de legislação trabalhista à época, como por exemplo o decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, um marco legislativo, que tratava das “obrigações decorrentes dos acidentes do trabalho” (SILVA, 2008, p. 137). Segundo Wanderley Guilherme dos Santos, verifica-se

na regulamentação dos acidentes de trabalho que o Estado somente empenhou-se “por via compensatória” no desencadeamento de ações “em resposta às demandas sindicais relativas aos problemas da incipiente industrialização” após “o início da legislação social preocupada com os problemas da equidade” (1998 *apud* SILVA, 2008, p. 138).

Antes do decreto nº 3.724 ser promulgado, o Departamento Nacional do Trabalho foi criado a partir do decreto nº 3.550, de 16 de outubro de 1918, e regulamentado pelo decreto nº 16.027 de 30 de abril de 1923, em que também fora criado o Conselho Nacional do Trabalho, com a incumbência de atribuir aos membros do Departamento a “capacidade de tratar de temas como a regulação laboral, os contratos coletivos, o estabelecimento de sistemas de conciliação e arbitragem” estes últimos com a finalidade especial de “resolver conflitos que desembocavam em paralisações, as chamadas paredes” (SILVA, 2008, p. 137).

No ano de 1919, “o Brasil assinou o Tratado de Versailles, pelo qual assumia o compromisso de intervir nas relações de trabalho” (SILVA, 2008, p. 136). De acordo com Werneck Vianna, ao assinar tal Tratado, encerrou-se uma fase que teve início no Brasil em 1891, em que “o mercado estava livre da atuação do Estado, mas sob ‘influência da ação organizada da classe trabalhadora’” (1999 *apud* SILVA, 2008, p. 136). Evaristo de Moraes Filho, por sua vez, enxergou na criação do Departamento Nacional do Trabalho uma norma objetivando o cumprimento do determinado no Tratado de Versailles, de que os países signatários deveriam instituir “um órgão estatal encarregado de organizar a legislação do trabalho e supervisionar sua aplicação” (1978 *apud* SILVA, 2008, p. 137).

Em 24 de dezembro de 1925 foi promulgada importante norma do período, a chamada lei de férias (decreto nº 4.982), regulamentada pelo decreto nº 17.496 de 30 de outubro de 1926, que veio a assegurar “férias remuneradas de 15 dias a cada ano de efetivo trabalho aos empregados e operários dos estabelecimentos comerciais, bancários e industriais” (SILVA, 2008, p. 138).

A última grande ação legislativa no campo do Direito do Trabalho durante a I República foi a revisão constitucional de 1926, cuja Emenda nº 22 modificou o art. 34 da Constituição de 1891, atribuindo “competência ao Congresso Nacional para legislar sobre trabalho” (SILVA, 2008, p. 138), o que antes era competência dos Estados. Segundo Moraes Filho, a revisão constitucional de 1926 foi “um grande acontecimento, que marcaria a história o Direito do Trabalho no Brasil: pela primeira vez passava a constar da Constituição como assunto expresso” (1978 *apud* SILVA, 2008, p. 138). Tamanha importância pode ser demonstrada através da opinião de Werneck Vianna:

mais do que estabelecer a regra da centralização em termos de competência da União para legislar de maneira uniforme sobre o tema, a reforma provocou uma fissura no sistema liberal republicano da Constituição de 1891 e asseverou que a União legislaria sobre Direito do Trabalho. A decisão de intervir e regular o mercado de trabalho estava tomada e as condições institucionais para tanto criadas (1999 *apud* SILVA, 2008, p. 138-9).

Verifica-se, portanto, o início incipiente da preocupação dos governantes em normatizar as relações de trabalho no Brasil, apesar de ainda reinar no período um cenário de condições subumanas de trabalho, incluindo “sobrecarga, ausência de instalações sanitárias, acidentes, cobrança de multa dos empregados adultos pelos erros e aplicação de surras em meninos e meninas de seis anos de idade” (SILVA, 2008, p. 131). Não muito diferente do período da escravidão (SILVA, 2008, p. 131).

2.2 A Era Vargas (1930-1945)

A queda da Bolsa de Nova Iorque em 1929, atingindo em cheio a economia brasileira, precipitou os acontecimentos que ficaram conhecidos como a Revolução de 30, quando o “acordo” de alternância no poder que existia entre as oligarquias paulista (café) e mineira (leite) – a famosa política “café com leite” – foi derrubado à força por um grupo de civis e militares, a Aliança Liberal, que reunia as oligarquias dos estados do Rio Grande do Sul, Paraíba e Minas Gerais (descontente com os rumos da política “café com leite”, devido à maior força política do estado de São Paulo, que inclusive rompera o “acordo” ao indicar, em 1930, um sucessor paulista para o presidente também paulista), além de um movimento dentro das Forças Armadas, ligado ao exército, que vinha ganhando força até então: o Tenentismo, cuja figura emblemática era representada por Luís Carlos Prestes. Mas a aliança entre essas forças políticas não durou muito tempo, tendo em vista suas ideologias terem pouca afinidade uma com a outra.

Getúlio Vargas havia sido o candidato à presidência da República escolhido pela Aliança Liberal para disputar a eleição de 1930 contra o paulista Júlio Prestes. Com a derrubada do presidente Washington Luís em 3 de outubro de 1930, Vargas deu início a seu primeiro governo que duraria ininterruptos 15 anos e ficou conhecido como Era Vargas. A fase inicial de seu governo e propriamente revolucionária durou até 1934, quando foi votada nova Constituição e Vargas foi eleito presidente. Em 1937, Vargas deu um golpe e assumiu o

poder de forma autoritária, no período de seu governo chamado por ele próprio de Estado Novo (1937-1945).

A Era Vargas foi um período da história que se caracterizou pela cooptação dos trabalhadores através do maciço incentivo à sindicalização. Naquele momento, era importante a regularização das relações de trabalho a fim de se garantir a continuidade do desenvolvimento industrial do país, uma vez que a agro-exportação entrara num ciclo de declínio do qual parecia não ter mais volta, tendo em vista a realidade brasileira de uma crescente urbanização, não mais condizente com o incentivo a uma economia cafeeira. Europa e Estados Unidos já apresentavam avançados ramos industriais, e Vargas acreditava que chegara a hora de o Brasil iniciar sua ascensão rumo ao desenvolvimento econômico, que perpassava necessariamente pelo desenvolvimento industrial.

Marco Antônio Oliveira acredita que Vargas tivera um entendimento inédito a respeito do significado de uma legislação que viesse a regulamentar e proteger os trabalhadores:

nesse contexto, a regulamentação do trabalho passou a ser considerada indispensável tanto à estabilidade política quanto ao desenvolvimento urbano-industrial do país. A questão social não deveria mais ser vista como um ‘caso de polícia’ e a legislação relativa a ela não deveria também se pautar por uma concepção sanitária e moral, ou ser concebida como uma mera contraposição aos interesses da indústria, do comércio e das oligarquias agrárias, em favor dos trabalhadores e das classes médias urbanas. A partir de então, as leis do trabalho ganharam nova dimensão política e maior relevância econômica e social. Não se tratava mais de proteger apenas o trabalhador, mas de forjar uma sociedade fundada na harmonização de interesses entre capital e trabalho (2002, p. 50).

Diversas mudanças importantes institucionais foram introduzidas, a primeira delas foi a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), através do decreto nº 9.433, de 26 de novembro de 1930. A intenção de Vargas era o enquadramento jurídico das relações de trabalho, uma forma de trazê-las ao domínio do Estado para que houvesse o enfrentamento das questões sociais que eclodiam à época. Esse enquadramento jurídico envolvia também o empresariado, que passou a contar com um órgão regulamentador da contratação, remuneração e uso da mão-de-obra, assim como um parceiro que auxiliava nas questões de política tarifária, importação de bens de capital e incentivos públicos.

Um pouco depois, a promulgação dos decretos nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930², e nº 20.291, de 12 de agosto de 1931³, procurou dificultar a entrada de imigrantes no país em

² Limitou por um ano a imigração de trabalhadores estrangeiros (“imigrantes de 3ª classe”) (OLIVEIRA, 2002, p. 55).

³ Estabeleceu a obrigatoriedade de contratação de, no mínimo, dois terços de trabalhadores brasileiros natos por todas as empresas ou estabelecimentos comerciais (OLIVEIRA, 2002, p. 55).

grande escala, a fim de se evitar a eclosão de conflitos urbanos decorrentes de uma maior concorrência de mão-de-obra entre os brasileiros – incluídos aí aqueles que migraram do campo para a cidade – e os estrangeiros, e também impedir que os trabalhadores brasileiros viessem a reivindicar melhores salários e condições de trabalho mais dignas, incentivados e influenciados pelos imigrantes europeus.

Oliveira enxergou nos dois decretos uma valorização ideológica do trabalhador brasileiro: mais uma manobra inteligente para a cooptação do operariado.

Ao contrário do que ocorreu a partir da segunda metade do século XIX, quando o trabalhador estrangeiro foi valorizado em detrimento da mão-de-obra nacional, havendo até mesmo um certo estímulo ao ‘branqueamento da raça’, começou a haver não só um esforço de incorporação do trabalhador nacional como um esforço ideológico de valorização desse trabalhador, que passou a ser visto como elemento de formador de uma verdadeira ‘raça brasileira’. No plano dos constrangimentos legais, a lei dos dois terços de 1930 tratava de inibir a presença de estrangeiros no mercado de trabalho, com claras implicações para a atividade sindical (2002, p. 55).

Outro importante decreto do período foi o de nº 19.770, de 19 de março de 1931, a lei da sindicalização⁴. Através da promulgação deste decreto, percebe-se o objetivo do governo de manter os sindicatos atuando dentro dos limites estabelecidos pelo Estado, a fim de controlá-los, suas lutas e reivindicações, assim como mantê-los sob estrita vigilância ministerial. O decreto estabelecia vários parâmetros a serem observados para a criação de um sindicato. O mais importante era a obrigatoriedade de registro junto ao Ministério do Trabalho para que fosse concedido, ou não, o reconhecimento oficial.

Em 1932, foram instituídos e/ou regulamentados:

a carteira profissional; o trabalho no comércio e na indústria, prevendo-se jornadas de oito horas diárias e 48 horas semanais, descanso semanal obrigatório e condições para o trabalho noturno; as Comissões Mistas de Conciliação⁵ e as Juntas de Conciliação de Julgamento⁶; a convenção coletiva⁷; as inspetorias regionais do trabalho; o trabalho da mulher na indústria e no comércio; o trabalho do menor na indústria; uma carteira de

⁴ Em 12 de julho de 1934 foi promulgado o decreto nº 24.694, “por meio do qual reiterou os preceitos da lei de sindicalização de 1931, aprimorou vários dispositivos da legislação sindical, ofereceu novos estímulos à sindicalização oficial e coibiu o direito à pluralidade e à autonomia dos sindicatos, que estava inscrito no art. 120 da Constituição de 1934 e cujo exercício deveria ser regulamentado por lei” (OLIVEIRA, 2002, p. 75).

⁵ Às Comissões Mistas de Conciliação incumbiria “dirimir os dissídios entre empregadores e empregados” (BRASIL, 1932a). Tiveram vida curta, tendo sido logo substituídas pelas Juntas de Conciliação de Julgamento.

⁶ Instituídas através do decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, “para dirimirem os litígios oriundos de questões de trabalho em que sejam partes *empregados sindicalizados* e que não afetem as coletividades a que pertencerem os litigantes” (BRASIL, 1932c, grifo meu).

⁷ Estava prevista na lei de sindicalização de 1931, instituída através do decreto nº 21.761, de 23 de agosto de 1932, que assim a definia “entende-se por convenção coletiva [sic] de trabalho o ajuste relativo às [sic] condições do trabalho, concluído entre um ou varios [sic] empregadores e seus empregados, ou entre sindicatos [sic] ou qualquer outro agrupamento de empregadores e sindicatos [sic], ou qualquer outro agrupamento de empregados” (BRASIL, 1932b).

empréstimos para os associados das caixas de aposentadorias e pensões; e o direito de aposentadoria e pensão dos mineiros (OLIVEIRA, 2002, p. 62).

É importante ressaltar que durante muito tempo, neste período, as leis trabalhistas não foram respeitadas pelos empregadores, que se valiam da ausência de mecanismos efetivos de fiscalização e da corrupção de funcionários dos órgãos encarregados de fazer cumprir as leis.

Em 16 de julho de 1934 foi promulgado novo texto constitucional, elaborado por uma Assembléia Nacional Constituinte, a qual previu a eleição de deputados através do voto direto, assim como também a escolha de delegados classistas de empregados e empregadores: “a idéia da representação profissional fundamentava-se na crítica ao caráter utópico da noção de cidadania e pretendia compensar a suposta incapacidade da participação popular pelo voto secreto e direto”. Além disso, “ela deveria ter como base a sindicalização oficial, peça fundamental de uma nova forma de representação de interesses”, cabendo aos sindicatos “assumir a função de instrumento de educação popular em uma democracia que se pretendia social e não política” (OLIVEIRA, 2002, p. 71).

No que tange às questões trabalhistas, novos direitos foram acrescentados, tais como o salário mínimo, a indenização por dispensa sem justa causa e a criação da Justiça do Trabalho. Outros direitos, como por exemplo a convenção coletiva de trabalho, originariamente previstos na legislação ordinária, foram elevados à categoria de direitos constitucionais, conforme preconizava o § 1º do art. 121 da Constituição⁸:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador; c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei; d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos; f) férias anuais remuneradas; g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; i) regulamentação do exercício de todas as profissões; j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho (BRASIL, 1934b).

O art. 122 instituiu a Justiça do Trabalho, “para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social” (BRASIL, 1934b). Foi assim, num artigo curtíssimo, que ela foi criada, acrescentando o parágrafo único que

⁸ *Caput*: “a lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País” (BRASIL, 1934).

a constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual (BRASIL, 1934b).

Dentre os direitos trabalhistas enumerados no art. 121, nota-se a ausência do direito de greve, não contemplado no texto constitucional de 1934. Apesar de não estar regulamentada, a greve foi o instrumento de luta de trabalhadores, que reivindicavam aumentos salariais e o cumprimento dos direitos constitucionais: “a maior parte das greves ocorridas entre 1934 e 1935 foi motivada por aumentos salariais e pelo cumprimento de direitos trabalhistas, como a jornada de oito horas e a lei de férias”. Durante os primeiros anos do governo constitucional de Getúlio Vargas, “as péssimas condições de vida e trabalho atuaram como fatores de estímulo a um novo surto grevista”. Verificou-se também no período, “uma retomada da atividade industrial que afastou a ameaça de desemprego em massa e que contribuiu para restabelecer, momentaneamente, o poder de mobilização dos trabalhadores” (OLIVEIRA, 2002, p.79).

Em 5 de junho de 1935, a lei nº 62 regulamentou a indenização para a dispensa sem justa causa, devida a trabalhadores da indústria e do comércio, e também assegurou a estabilidade no emprego para aqueles que contassem mais de dez anos de serviço, chamada de estabilidade decenal. Em 1936, foram regulamentados os seguintes institutos: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e as Comissões do Salário Mínimo, (com competência para fixar o salário mínimo).

Verifica-se um intenso esforço legislativo para a promulgação de leis regulamentando questões sociais entre 1930 e 1936, período do governo constitucional de Vargas, antes da ditadura do Estado Novo. Além da importância da instituição da estabilidade decenal em 1935 e dos institutos regulamentados no ano seguinte, citados no parágrafo acima, ainda em 1935, o Brasil promulgou “quatro projetos de convenção, aprovados pela OIT em 1919”, que diziam respeito “ao emprego das mulheres antes e depois do parto, trabalho noturno das mulheres”, assim como à fixação de “idade mínima de admissão de crianças nos trabalhos industriais, e trabalho noturno das crianças na indústria” (OLIVEIRA, 2002, p. 84).

Entretanto, é a partir do Estado Novo que Vargas implementa um sistema de relações de trabalho de corte corporativo:

não há dúvida de que o núcleo da legislação social brasileira foi definido e promulgado antes do golpe de 10 de novembro de 1937. Mesmo no caso de

novas iniciativas – como a lei do salário do mínimo, o imposto sindical, a extensão e organização dos institutos de aposentadoria e pensões (IAP's), e a organização da Justiça do Trabalho – e daquelas leis que passaram por revisões e novas regulamentações, o momento crucial do debate sobre elas antecedeu ao surgimento do Estado Novo. Contudo, foi a partir de 1937 que se configurou um sistema nacional de relações de trabalho, o que envolveu um importante esforço de generalização, regulamentação e sistematização das leis trabalhistas e sindicais, que culminou na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (OLIVEIRA, 2002, p. 85-6).

Complementando o projeto de desenvolvimento do país, Vargas dá início à construção de indústrias estatais pesadas, cujo objetivo era o de proporcionar infra-estrutura para que o desenvolvimento pudesse finalmente ocorrer. Durante o Estado Novo foram criadas a CSN (1941), a Vale do Rio Doce (1942), a Companhia Nacional de Álcalis (1943), a FNM (1943), a Hidrelétrica de São Francisco (1945), além de várias comissões executivas setoriais da indústria. Na área de recursos naturais, vieram se juntar ao Departamento Nacional da Produção Mineral (1934): o Conselho Nacional do Petróleo (1938), o Conselho de Águas e Energia Elétrica (1939), e o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia (1940) (DRAIBE, 1985 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 86-7).

Em 10 de novembro de 1937 foi outorgada uma nova Constituição. No seu art. 137, o texto preconizava que a legislação trabalhista observaria, dentre outros preceitos, os contratos coletivos de trabalho, repouso semanal aos domingos, férias após um ano de trabalho ininterrupto para a mesma empresa, indenização por dispensa sem justa causa, sucessão trabalhista, salário mínimo, jornada de trabalho de oito horas, maior remuneração do trabalho noturno, proibição de trabalho a menores de catorze anos, assistência médica e seguros de velhice, invalidez, de vida e para os casos de acidente de trabalho (BRASIL, 1937).

O decreto-lei nº 1.402, promulgado em 5 de julho de 1939, regulamentou os sindicatos, promovendo o seu esvaziamento enquanto instrumento de lutas e reivindicações dos trabalhadores e reforçando o seu caráter assistencial, numa tentativa de o Governo torná-los mais atraentes para aqueles trabalhadores não associados. Para tanto, aquilo descrito na antiga lei da sindicalização como “atribuição” dos sindicatos, passou a ter a denominação de “dever” na nova lei, conforme percebido ao se comparar ambos os diplomas legais:

- decreto-lei nº 1.402, 5 de julho de 1939, art. 4º:

são *deveres* dos sindicatos: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões; b) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; c) manter serviços de assistência judiciária para os associados; d) fundar e manter escolas, especialmente de aprendizagem, hospitais e outras instituições de assistência social; e) promover a conciliação nos dissídios de trabalho (BRASIL, 1939, grifo nosso).

- decreto nº 24.694, 12 de julho de 1934, art. 2º, § 1º:
 como órgãos de defesa profissional, é *facultado* aos sindicatos: a) representar, perante autoridades administrativas e judiciárias, não só os seus próprios interesses [sic], e os dos seus associados, como também os interesses [sic] da profissão respectivas [sic]; b) fundar e administrar caixas beneficentes, agências de colocação, escolas, hospitais e outros serviços de assistência e de previdência [sic] social, salvo cooperativas de consumo, crédito e produção e suas modalidades, cuja fundação é privativa dos consórcios profissionais-cooperativas [sic], conforme o art. 14, parágrafo 2º do decreto n. 23.611, de 20 de Dezembro de 1933; c) pleitear junto aos poderes públicos, para os seus serviços de previdência e assistência social, auxílios [sic], subvenções e outros favores, ou a criação dêesses [sic] mesmos serviços, quando, por falta de recursos, não os puderem instituir ou manter (BRASIL, 1934a, grifo nosso).

Para que houvesse custeio da atividade sindical foi instituído o imposto sindical através do decreto-lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940, cuja distribuição e utilização dos recursos foi disciplinado no decreto-lei nº 4.298, de 14 de maio de 1942. O imposto sindical nada mais é do que o valor que é descontado da folha de pagamento, pelo empregador, de todos os empregados, sindicalizados ou não, correspondente a um dia de trabalho, e destina-se aos sindicatos, federações e confederações das respectivas categorias profissionais – também foi prevista parte dos recursos ao Fundo Social Sindical.

A Constituição de 1937 reafirmou a instituição da Justiça do Trabalho⁹. No mesmo artigo em que ela foi instituída, art. 139, era declarada ilegal a greve: “a greve e o *lock-out* [sic] são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (BRASIL, 1937). Tal artigo explicitava que a Justiça do Trabalho seria o órgão competente para dirimir os conflitos oriundos das relações de trabalho entre empregados e empregadores, e que seria regulada por lei, o que ocorreu através do decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939.

A criação da Justiça do Trabalho foi o marco da política getulista de regulamentação das relações de trabalho no Brasil, trazendo os conflitos entre trabalhadores e empregadores para a esfera jurídica de proteção aos direitos inerentes à esta relação, e possibilitando um tratamento justo das questões trabalhistas, diferentemente do tratamento dispensado em épocas passadas, à base da coerção policial.

Dessa forma, “se as violações patronais e a parcialidade da Justiça do Trabalho reforçavam o ceticismo em relação ao caráter protetor das leis”, observa-se que “por outro lado a idealização e a esperança de justiça alimentavam-se das possibilidades concretas abertas pelo aparato oficial”. Apesar do período político opressivo como foi o Estado Novo,

⁹ Conforme dito anteriormente, a Justiça do Trabalho foi originalmente instituída na Constituição de 1934, art. 122 (BRASIL, 1934b).

“quando algumas leis eram claramente formuladas para beneficiar os patrões, punir os operários e desrespeitar antigos direitos”, felizmente, a contar pelas decisões proferidas à época, “os tribunais trabalhistas não funcionavam como simples árbitros nos conflitos a serviço dos patrões”, tampouco formavam “um campo de resolução sempre pronto a reforçar ideais de consenso” (SILVA E COSTA, 2001 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 95).

O momento político começou a ficar desfavorável a Vargas com a adesão do Brasil aos Aliados durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Era difícil sustentar o Estado Novo quando o país combatia na Europa um regime semelhante, alinhando-se a forças democráticas.

Havia dois caminhos a seguir e Vargas tentaria, simultaneamente, trilhar os dois. O primeiro caminho, de viés mais conservador, seria criar um partido nacional que centralizasse e arregimentasse as forças políticas vinculadas às oligarquias locais, subordinando-as aos interesses maiores da estratégia de desenvolvimento nacional autônomo. O segundo caminho, que abriria uma dinâmica de mobilização popular potencialmente progressista, seria a criação de um grande partido urbano de massas, que mobilizaria o voto operário e popular, contrapondo-o às máquinas eleitorais dos notáveis (BODEA, 1984 *apud* OLIVEIRA 2002, p. 99).

Getúlio procurou antecipar-se às forças de oposição, pensando numa forma de manter o poder ou, na pior das hipóteses, assegurar a continuidade política do getulismo. Este movimento de mobilização institucional para a permanência à frente do governo acarretou na criação de dois partidos políticos, que concentrariam políticos aliados a Vargas: o Trabalhista Brasileiro (PTB) e do Partido Social Democrata (PSD), herdeiros diretos de uma forma popular de se fazer política, através da exploração da imagem de um líder carismático, preocupado com os problemas do povo e empenhado em resolvê-los.

Em 1943, Vargas lança uma campanha de sindicalização em massa, em que foram editados: o decreto-lei nº 5.199, de 16 de janeiro, criando a Comissão Técnica de Orientação Sindical (CTOS), “incumbida de promover o desenvolvimento do ‘espírito sindical’”, através da divulgação de orientações governamentais, organização de cursos preparatórios, de especialização e orientação para trabalhadores e dirigentes sindicais, e prestação de “logística” aos sindicatos (OLIVEIRA, 2002, p. 99); e o decreto-lei nº 5.242, de 11 de fevereiro, que estabeleceu a exigência da prova de sindicalização para fins de representação ou gozo de isenções.

Ainda como parte do plano de estímulo à sindicalização, foi criado o Serviço de Recreação Operária, “cuja finalidade era proporcionar o aproveitamento racional das horas de lazer do trabalhador sindicalizado e da sua família” (MORAES FILHO, 1978 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 100).

Apesar de previsto nas Constituições de 1934 e 1937, o salário mínimo passou a efetivamente vigorar no país através da promulgação do decreto-lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940, que divulgou a primeira tabela com os valores do salário mínimo, com valores diferenciados para cada estado e suas capitais e localidades, calculado de acordo com a percentagem de gasto do trabalhador com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (BRASIL, 1940). “A partir daí, o salário mínimo passaria a servir como referência para o julgamento dos dissídios coletivos” (OLIVEIRA, 2002, p. 100).

Três anos depois, conforme previsto no art. 2º da norma acima descrita, foi lançada a portaria nº 36, de 8 de janeiro de 1943, reajustando o salário mínimo em 25% para as capitais do estado, Distrito Federal e território do Acre, e em 30% para as demais regiões do país. Mais tarde, no 1º de maio de 1943, o decreto-lei nº 5.473 instituiu o salário adicional para a indústria. Em 10 de novembro daquele mesmo ano, o governo promoveu novos aumentos do salário mínimo, através da promulgação dos decretos-lei nº 5.977, que alterou a tabela desse instituto, e nº 5.978, que elevou o adicional para a indústria (OLIVEIRA, 2002, p. 100). Através desses exemplos, “não é difícil perceber, sob a sucessão de decretos de majoração do salário mínimo, razões políticas que induziam o governo a buscar aproximação maior com as massas urbanas, e, em especial com o operariado” (ALMEIDA, 1978 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 100).

Ainda no ano de 1943, o país assistiu à promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1º de maio, não apenas uma compilação de todas as leis trabalhistas editadas até aquele momento, mas, acima de tudo, um sistema integrado e coerente dos direitos trabalhistas coletivos e individuais instituídos em normas dos anos 30 (até 1942), e reunidos numa espécie de código, com o intuito de sedimentar o projeto de Vargas de criação de um sistema nacional de relações trabalhistas.

Em 1945, Vargas foi derrubado do poder por seus ministros militares. Era o fim do Estado Novo. Conforme já explorado neste texto, o contexto político não era favorável ao ditador. A saída buscada por Vargas fora arregimentar a massa popular, através da fixação da sua imagem de “pai dos pobres”, protetor dos trabalhadores. Como bem observou José Murilo de Carvalho:

à medida em que se aproximava o fim do regime, o próprio Vargas passou a se dirigir aos operários em grandes comícios organizados com o apoio da máquina sindical. A propaganda não caiu no vazio. Enquanto as forças liberais se organizavam para depor o ditador, as forças populares de congregavam em movimento oposto que lutava por sua permanência no poder. Criou-se o ‘queremismo’, nome tirado da expressão ‘queremos Vargas’. O apoio a Vargas atingiu o ponto alto quando Luís Carlos Prestes,

libertado da prisão [depois de dez anos] [...], aderiu publicamente ao ‘queremismo’ (2002, p. 125).

Apesar do esforço do “queremismo”, Vargas finalmente fora deposto, abrindo espaço para a eleição de um novo presidente.

2.2.1 Análise do legado da Era Vargas

O balanço que se faz do longo período do governo Vargas é positivo quanto à implementação dos direitos trabalhistas dos trabalhadores urbanos. A distinção quanto à localização da prestação laboral, se no campo ou na cidade é importante, uma vez que verifica-se ter sido o trabalhador rural o grande ausente das proteções sociais. O poder dos grandes latifundiários, somado ao apoio de oligarquias rurais à deposição da política café com leite durante a Revolução de 30, são fatores que explicam esta ausência, bastante evidente quando da promulgação da CLT em 1943.

O sistema nacional de relações de trabalho implantado no governo Vargas, incluído no projeto maior de desenvolvimento do país, consistiu numa outorga de direitos trabalhistas a uma população que sempre fora desamparada pelos seus governantes, outorga esta que objetivou o controle estatal das relações entre empregados e empregadores, mais do que numa resposta a reivindicações antigas de trabalhadores e seus sindicatos de melhoria de condições de trabalho e aumentos salariais.

A criação da Justiça do Trabalho foi o ponto alto deste sistema planejado por Vargas. A partir daquele momento, as questões sociais puderam ter um tratamento jurídico, deixaram de ser “um caso de polícia”. Se, até aquele ponto, os empregadores desafiavam as leis de proteção ao trabalhador ao desprezarem os direitos de seus empregados, com a institucionalização de um órgão especializado de Justiça as questões referentes à prestação de trabalho foram elevadas a um outro nível de discussão: o campo do direito.

Por outro lado, a promulgação da CLT veio cercada de polêmica. Muito foi dito a respeito da sua inspiração fascista advinda da *Carta Del Lavoro* italiana. A intenção não é discutir o mérito destas críticas. Acredita-se que o fato importante a ser ressaltado aqui é o ineditismo da iniciativa de se pensar as relações trabalhistas fazendo parte de um projeto de modernização e desenvolvimento do país, acarretando numa série de leis elaboradas tendo em vista um plano estruturado levado a cabo pelo governo.

De acordo com Marco Antonio de Oliveira, ao se analisar a produção legislativa da Era Vargas, não se trata apenas de um emaranhado de leis sociais, envolvendo questões sindicais, previdenciárias e trabalhistas, “mas de um ordenamento que recobria o universo das relações de trabalho, de maneira coerente e sistemática”, em que se coadunavam “uma extensa legislação de proteção individual, instrumentos de representação e negociação coletivas, e órgãos de regulação pública do trabalho”. Tal ordenamento jurídico vinha a contribuir para “um projeto de centralização político-administrativa e de modernização econômica e social, que fez da industrialização condição básica para o desenvolvimento nacional” (2002, p. 3-4).

2.3 A curta experiência democrática (1946-1964)

2.3.1 O governo Dutra (1946-1950)

Após a deposição de Vargas – sem resistência –, foram convocadas eleições presidencial e legislativa para dezembro de 1945. As eleições legislativas tiveram o propósito de se instituir uma Assembléia Legislativa (CARVALHO, 2002, p. 126).

Enquanto o novo presidente não fora empossado, o ministro do STF José Linhares assumiu o governo provisório. Durante os três meses de seu governo, promulgou o decreto-lei nº 8.740, de 19 de janeiro de 1946, que aboliu a unicidade sindical, permitindo maior autonomia aos sindicatos, além de alterar os mecanismos de controle ministerial (SILVA, 2008, p. 180). Criou-se a Comissão Nacional de Sindicalização, entidade responsável pela gestão sindical, onde os sindicatos deveriam filiar-se e terem sua inscrição submetida à deliberação do plenário para aprovação. A Comissão também seria responsável por baixar decisões e resoluções, a serem cumpridas pelos sindicatos, os quais deveriam reunir pelo menos um terço de membros de determinada categoria profissional ou econômica, em base territorial delimitada pela Comissão.

Com relação ao imposto sindical, todos os seus contribuintes – filiados ou não – poderiam se beneficiar dos benefícios assistenciais prestados pelas entidades financiadas pelo tributo (SILVA, 2008, p. 180).

O decreto-lei nº 8.740 teve vida curta, uma vez que o presidente eleito em dezembro de 1945, general Eurico Gaspar Dutra, Ministro da Guerra de Getúlio Vargas, promulgou o decreto nº 8.897-A, em 15 de fevereiro de 1946, suspendendo a execução do decreto de Linhares. “Interrompe-se o esboço de democratização e reforma do sistema legal aplicável à organização brasileira” (SILVA, 2008, p. 180).

Dutra foi eleito para a presidência da República e tomou posse em janeiro de 1946. Era o candidato apoiado por Getúlio Vargas, tendo se comprometido junto ao PTB em preservar a legislação trabalhista.

O governo Dutra foi marcado pelo retrocesso em relação às questões sociais, com respostas repressivas ao movimento sindical:

apesar de ter sido eleito com base em uma lei que previa a transformação do parlamento em Assembléia Nacional Constituinte, a nova Constituição ainda não fora redigida e o presidente da República estava livre para tomar iniciativas contra a ‘agitação operária’ e a ‘ameaça comunista’, temores que já refletiam o clima ideológico da Guerra Fria. Valendo-se dos poderes de que estava investido, Dutra logo revogou a medida de José Linhares que previa o restabelecimento do pluralismo sindical, preferindo manter e aperfeiçoar os mecanismos de controle sindical que figuravam na CLT (OLIVEIRA, 2002, p. 119).

O novo presidente viu-se tendo que lidar, no início de seu governo, “com uma onda de greves que chegou a envolver 100 mil trabalhadores na região metropolitana de São Paulo entre fevereiro e março de 1946”, o que foi considerado o “primeiro grande teste de força entre empregados, empregadores e governo sob a legislação sindical do Estado Novo” (OLIVEIRA, 2002, p. 117-8).

Marco Antonio de Oliveira não acredita que se tratasse de uma revolta contra o sistema de relações de trabalho, mas sim de uma conseqüência do restabelecimento do recurso ao dissídio coletivo, cuja quantidade diminuiu durante a guerra, tendo voltado a crescer após 1945:

mesmo que o patronato pudesse intimidar quem recorresse ao dissídio coletivo, esse procedimento legal não deixava de ser útil para inibir certos abusos patronais. Apesar da parcialidade e morosidade da Justiça do Trabalho, em certas ocasiões o dissídio coletivo tornava possível aos trabalhadores obter ganhos talvez maiores do que aqueles que os empresários pareciam dispostos a conceder, a exemplo do que ocorreu nas greves de fevereiro e março de 1946 em São Paulo, quando quase todas as empresas envolvidas no conflito foram obrigadas a cumprir as decisões da Justiça do Trabalho (2002, p. 117-8).

Conforme tratado anteriormente, a Justiça do Trabalho representou, para os trabalhadores, o tratamento diferenciado das questões referentes às relações de trabalho,

acarretando expectativas positivas em relação à garantia e proteção dos seus direitos, o que de fato ocorria na maioria das vezes:

se a Justiça trabalhista representava uma estratégia para viabilizar no campo simbólico da representação do poder a imagem protetora do governo, não podia a todo o momento ser arbitrária, negligenciar provas testemunhais convincentes e favoráveis aos acusados de ‘insubordinação’ ou aceitar quaisquer alegações dos patrões, sendo preciso respeitar certas formas legais. A fim de legitimar o poder, a Justiça não podia prescindir de determinados critérios lógicos de igualdade, criados pela própria legislação destinada, em sua retórica, a coibir os excessos do mando patronal (SILVA E COSTA, 2001 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 119).

Em 15 de março de 1946, foi promulgado o decreto-lei nº 9.070, a lei de greve, que disciplinava o exercício do direito de greve e a utilização dos dissídios coletivos.

De acordo com o art. 1º do decreto, os dissídios seriam obrigatoriamente submetidos à conciliação prévia ou à decisão da Justiça do Trabalho. Considerando que, somente depois de esgotados os meios legais, se poderiam admitir o recurso à greve, deveria haver uma notificação ao Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais a respeito de dissídio capaz de determinar cessação coletiva de trabalho, indicando os seus motivos e as finalidades pleiteadas. A autoridade notificada, por sua vez, deveria providenciar, dentro de 48 horas, a conciliação das partes. Se fosse bem sucedida, a conciliação deveria ser submetida à homologação na Justiça do Trabalho e reduzida a termo, produzindo efeitos de sentença coletiva. Se não houvesse conciliação no prazo de dez dias e os empregados pertencessem ao ramo de trabalho considerado atividade fundamental, o processo deveria ser remetido em 24 horas ao Tribunal competente para decisão, que teria um prazo de 20 dias úteis para tal (BRASIL, 1946a).

Conforme percebido através da transcrição de alguns artigos do decreto, a greve legal era bastante difícil de ser exercida, sem levar em conta o fato de que ela seria considerada ilegal caso proposta por dissidentes que trabalhassem em atividades fundamentais, cuidadosamente descritas no art. 3º para abarcar uma quantidade ampla o suficiente de categorias profissionais, senão veja:

prestadores de serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; empregados nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional (BRASIL, 1946a).

Havia ainda a prerrogativa de o Ministro do Trabalho incluir outras atividades entre as fundamentais, através de portaria (BRASIL, 1946a).

Somente haveria a possibilidade de exercício da greve se: a) os empregados envolvidos no dissídio pertencessem a atividades chamadas de acessórias (aquelas que não seriam fundamentais); b) a cessação do trabalho ou o fechamento do estabelecimento ocorresse após ajuizado o dissídio, respeitando-se os procedimentos e prazos descritos na lei, além de a paralisação ser considerada justificada sempre que o vencido no dissídio não cumprisse imediatamente a decisão judicial (BRASIL, 1946a).

No caso de exercício de greve depois de ajuizado o dissídio, os grevistas sujeitar-se-iam ao julgamento do Tribunal tanto para os efeitos da perda do salário, quanto para o respectivo pagamento durante a paralisação. O art. 10 preconizava que a cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos na lei, por parte de empregados em atividades acessórias, e, em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte de empregados em atividades fundamentais, considerar-se-ia, falta grave para os fins devidos, e autorizaria a rescisão do contrato de trabalho (BRASIL, 1946a).

Além disso, foi instituído o crime contra a organização do trabalho, em cujos elementos do tipo incluísse o aliciamento, por pessoa estranha ao grupo em dissídio, de participantes para greve ou *lockout*. O ato de incorrer no art. 14 da lei acarretaria diversos tipos de punição: intervenção no sindicato com dissolução da diretoria, detenção de 1 a 6 meses e pagamento de multa, penalidade em dobro em caso de reincidente e expulsão caso o agente ativo fosse estrangeiro (BRASIL, 1946a).

Segundo Weffort, “o decreto-lei foi a reação de Dutra à ‘maré crescente do movimento operário’”, além disso, teria conferido “ao governo ‘um poder discricionário no julgamento da legalidade das greves só inferior à proibição pura e simples que constava na Constituição de 1937’” (1970 *apud* SILVA, 2008, p. 181).

Em 23 de março de 1946, o PCB (Partido Comunista Brasileiro) sofreria a primeira investida contra sua legalidade¹⁰. Nesta data, o TSE acolheu contestação do registro legal do partido, “sob o argumento de que se tratava de ‘um partido estrangeiro a serviço da Rússia’, que estava ‘insuflando a luta de classes, fomentando greves e procurando criar uma atmosfera de confusão e desordem’ (*apud* Maranhão, 1979: 87)”. Em abril do mesmo ano, “o Departamento Federal de Segurança Pública encaminhou, também, um pedido de impugnação

¹⁰ Em janeiro de 1948 a mesa da Câmara dos Deputados “declarou extintos os mandatos dos deputados e suplentes eleitos” pelo PCB (OLIVEIRA, 2002, p. 120).

do registro do MUT¹¹” alegando tratar-se de “uma organização perigosa para a coletividade, que recorria a métodos ilícitos e contrariava as normas da CLT” (OLIVEIRA, 2002, p. 120).

A Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro, foi votada em meio às greves e repressão sindical. Com relação ao direito à greve, o art. 158 preconizava que era reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regularia (BRASIL, 1946b). Segundo Almino, essa opção foi conveniente às forças conservadoras, “deixava à lei ordinária regular o exercício do direito de greve, e, na realidade, ela já o havia regulado de maneira extremamente severa e restritiva” (1980 *apud* OLIVEIRA, 2002, p.121).

No que diz respeito às organizações sindicais, a única menção ao tema encerrava-se no art. 159, que também se reportava à lei ordinária quanto ao funcionamento e organização dos sindicatos, a partir da afirmação de que era livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público (BRASIL, 1946b).

Oliveira cita Evaristo de Moraes Filho para explicar a opção descritiva ambígua da constituição sindical no texto de 1946. Moraes Filho identificou na redação do art. 159 a possibilidade da adoção de dois sistemas: “um regime de liberdade e pluralismo sindical, nos termos da Constituição de 1934, ou a subordinação do sindicato ao Estado, segundo os preceitos da Constituição de 1937”. Tendo em vista o conservadorismo nos assuntos relacionados à política trabalhista durante o governo Dutra, “foram ‘julgados como constitucionais os cânones da sindicalização do Estado Novo’ [...], o que redundou em poucas alterações na CLT de 1943” (1978 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 121).

Com relação aos direitos sociais, a nova Constituição manteve alguns da Carta de 1937, e ainda incorporou outros, quais sejam, a

[...] proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; [...] participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar; [...] segurança do trabalho; [...] fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria; [...] estabilidade, na empresa ou na exploração rural e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir; assistência aos desempregados; [...] previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as

¹¹ Movimento de Unificação dos Trabalhadores fundado em 30 de abril de 1945 “com o lançamento de um manifesto à nação assinado por mais de 300 dirigentes sindicais de 13 estados, e logo se envolveu na organização de várias manifestações em favor da Constituinte com Getúlio e nas greves ocorridas em São Paulo em maio de 1945, as mais importantes desde o início do Estado Novo” (OLIVEIRA, 2002, p. 115).

consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte (BRASIL, 1946b).

No capítulo IV da Constituição, “do Poder Judiciário”, a seção IV finalmente incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, criando seus órgãos, em substituição à estrutura preexistente: o Tribunal Superior do Trabalho; Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas ou Juizes de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (BRASIL, 1946b). A CLT foi alterada em alguns artigos, a fim de adaptação ao novo aparato da Justiça especializada, através do decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946 (portanto, antes da promulgação do texto constitucional).

Como ressaltado anteriormente, o governo Dutra ficaria marcado pela repressão aos movimentos dos trabalhadores e colaboração com o empresariado, de tal forma que “menos de um ano após o início do mandato do presidente Dutra, a repressão ao movimento sindical já era mais intensa do que nos últimos anos do Estado Novo”. A marca do seu governo foi o restabelecimento do “padrão autoritário de gestão dos conflitos trabalhistas, privilegiando a manutenção da ordem pública e os interesses do empresariado urbano” (OLIVEIRA, 2002, p. 122).

Como prova da sua decisão de inibir a ascensão do movimento sindical, em 23 de julho de 1946, o governo promulgou o decreto-lei nº 9.502, cuja intenção fora desalojar a (suposta¹²) minoria militante influente no meio sindical. Tal decreto “reforçou a proibição ao exercício de atividades político-partidárias e previu a realização de novas eleições sindicais a partir de 6 de setembro de 1946” (OLIVEIRA, 2002, p. 122).

A publicação do decreto-lei nº 9.502 provocou uma reação imediata dos sindicalistas, acarretando na convocação do Congresso Sindical Nacional dos Operários do Brasil, no qual foi criada a Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB) (OLIVEIRA, 2002, p. 122).

O Congresso acabou contando com o apoio do Ministério do Trabalho, que se vira sem opção diante da participação dos “ministerialistas” (sindicalistas que apoiavam o Ministério) no evento. “Assim, entre 19 e 20 de setembro de 1946 houve o mais amplo encontro sindical ocorrido até então e que refletia a diversidade geográfica, política, profissional e organizativa do sindicalismo brasileiro” (OLIVEIRA, 2002, p. 123).

Destacaram-se as seguintes deliberações do Congresso:

¹² Marco Antonio de Oliveira conta que o Ministro do Trabalho à época, Otacílio Negrão de Lima, acreditava que as agitações provocadas pelos movimentos grevistas deviam-se a uma “minorias militante infiltrada nos sindicatos oficiais” (OLIVEIRA, 2002, p. 122).

o fortalecimento da organização nos locais de trabalho; a escolha de ‘delegados sindicais’ para encaminhar a resolução de conflitos trabalhistas nas empresas; o restabelecimento do direito de greve, cabendo aos sindicatos o comando das paralisações; a duplicação do período de férias e sua remuneração pelo dobro do salário normal; a redução do período de acesso à estabilidade, de dez para cinco anos; a transformação dos órgãos tripartites da Justiça do Trabalho em órgãos paritários, com representação apenas de empregados e empregadores; a eleição dos inspetores do trabalho pelo voto das assembleias sindicais; e a rejeição à propaganda política ou religiosa e ao alinhamento político-partidário dos sindicatos (VIANNA, 1978 *apud* OLIVEIRA, 2002, p.123).

Em 7 de maio de 1947, com o decreto nº 23.046 o governo “determinou o fechamento da CGTB e das intersindicais estaduais ligadas a ela”, além de ter providenciado “a substituição por juntas governativas das diretorias sindicais que tivessem apoiado a fundação da CGTB” (OLIVEIRA, 2002, p. 124).

Com o recrudescimento das medidas para conter os avanços sindicais, os trabalhadores voltaram-se à defesa da nova Constituição, que previa direitos sociais típicos de uma democracia liberal. O argumento utilizado era que a previsão expressa da liberdade sindical indicava a não recepção de artigos da CLT, aqueles contrários à autonomia sindical, e da lei de greve de março de 1946. Apesar da efetiva não concretização de vários direitos sociais previstos no texto constitucional, pelo menos a sua existência serviria de base para as reivindicações futuras dos trabalhadores (OLIVEIRA, 2002, p. 124).

Conforme observa Marco Antonio de Oliveira,

enfim, a política do governo Dutra evidenciou todo seu conservadorismo quando comparada à experiência dos últimos anos do Estado Novo e às possibilidades abertas pela Constituição de 1946. Do ponto de vista econômico, foram atenuados os instrumentos de regulação da atividade econômica e arrefecido o impulso governamental ao processo de industrialização. No mesmo compasso, a questão social deixou novamente de ser vista como uma decorrência natural do desenvolvimento urbano-industrial e prevaleceram os aspectos autoritários da legislação sindical (2002, p. 124).

O autor complementa seu texto, reforçando o caráter autoritário e conservador do governo Dutra, marcado pela perseguição aos trabalhadores, “sujeitos à repressão policial, ao autoritarismo patronal e a um controle severo por parte do Ministério do Trabalho” (2002, p. 125).

É importante ressaltar que, apesar do cenário político interno e externo desfavorável – em função da Guerra Fria –, e da clandestinidade do PCB, os comunistas tiveram expressiva votação nas eleições de 1947, provavelmente em consequência da resistência dos movimentos populares contra a repressão do governo.

O governo Dutra tentou, mas não foi possível eliminar as conquistas dos trabalhadores, expressas no ordenamento jurídico do país.

2.3.2 O segundo governo de Getúlio Vargas (1951-1954)

A vitória de Vargas através do voto popular representou o retorno do projeto de modernização do país, dessa vez bem mais sofisticado do que aquele planejado por ele nos anos 30.

De acordo com Sônia Draibe,

embora a industrialização se tivesse colocado como meta e processo desde 1930, somente no início dos anos 50 se traçou, pela primeira vez de forma abrangente e incisiva, uma alternativa global de desenvolvimento do capitalismo no Brasil, integrando seus aspectos mais substanciais em um grau de harmonia e compatibilidade. Definiu-se, ao mesmo tempo, *um programa de desenvolvimento capitalista da agricultura, um bloco integrado de inversões visando a industrialização pesada, um projeto de desenvolvimento urbano e de vinculações orgânicas entre o campo e as cidades e, finalmente, uma concepção de 'integração' das massas urbanas no processo de desenvolvimento, através de políticas específicas de bem-estar social.* [...] A 'novidade' introduzida pelos dirigentes políticos que assumiram em 1951 foi a de que *pela primeira vez, de modo explícito, integrado e compatibilizado*, essas questões foram equacionadas e pensadas como constitutivas de um todo orgânico, superando o modo fragmentado e parcial com que haviam sido tratadas até então (1985 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 126, grifo do autor).

Apesar do grande projeto de Vargas para o Brasil, seu segundo governo foi marcado pela crise econômica em que o país se encontrava, com conseqüente aumento crescente da inflação, o desgaste político, com o encrudescer da oposição das forças conservadoras e a deflagração de greves importantes.

Como bem definiu José Murilo de Carvalho,

Guerra Fria, petróleo e política sindical e trabalhista foram exatamente as causas dos principais enfrentamentos políticos. [...] À medida que a luta se aprofundava, polarizavam-se as posições. De um lado ficavam os nacionalistas, defensores do monopólio estatal do petróleo e de outros recursos básicos, como a energia elétrica, partidários do protecionismo industrial, da política trabalhista, da independência na política externa. Para esses, os inimigos eram entreguistas, pró-americanos, reacionários, golpistas. Do outro lado estavam os defensores da abertura do mercado ao capital externo, inclusive na área dos recursos naturais, os que condenavam a aproximação entre o governo e os sindicatos, os que queriam uma política externa de estreita cooperação com os Estados Unidos. Os oponentes eram

por eles estigmatizados como comunistas, sindicalistas, demagogos e golpistas (2002, p. 128-9).

A criação da Petrobrás em 1953 foi um dos pontos altos do governo, e um passo a mais rumo à modernização do país. A “batalha pelo monopólio estatal do petróleo” (CARVALHO, 2002, p. 129) começou, na verdade, em 1951, durando praticamente o mandato inteiro de Getúlio Vargas, o que demonstra a polêmica em torno da questão:

a Petrobrás tornou-se o símbolo do nacionalismo, do antiimperialismo. A campanha por sua criação reuniu militares nacionalistas, estudantes universitários, líderes sindicais. Houve debates violentos, manifestações públicas e comícios, em que o principal vilão eram as companhias estrangeiras de petróleo. Nenhum outro tema tinha até então apaixonado tanto a opinião pública. No calor da luta, o próprio Vargas foi levado a tomar posição mais radical do que aquela que inicialmente propusera. A lei finalmente aprovada dava à Petrobrás o monopólio de toda a prospecção, extração e refino do petróleo, ficando aberta ao capital privado, inclusive estrangeiro, apenas a distribuição (CARVALHO, 2002, p. 128-9).

No campo das políticas trabalhistas, o primeiro Ministro do Trabalho escolhido por Vargas, Segadas Viana, adotava um comportamento autoritário ao lidar com as manifestações dos trabalhadores, o que entrava em choque com o governo. Foi com a indicação de João Goulart para o Ministério do Trabalho que Vargas conseguiu conter e domar as insatisfações: “o novo ministro inaugurou um novo estilo, abdicando de métodos repressivos e investindo na negociação para solucionar os conflitos trabalhistas”. Surpreendentemente, “Goulart estimulou os trabalhadores sindicalizados a relatarem violações da legislação trabalhista para que fossem tomadas as medidas cabíveis” (OLIVEIRA, 2002, p. 128).

Foi durante este período histórico que o movimento sindical cresceu, segundo Ângela de Castro Gomes:

na verdade, o sindicalismo só cresceu a partir do segundo governo Vargas [...], tanto em número de sindicatos quanto de trabalhadores sindicalizados, entrando em declínio com a repressão desencadeada pelo movimento militar em 1964. Grosso modo, portanto, de 1951 a 1964 ocorreu um significativo crescimento da força do movimento sindical, que se utilizou dos dois instrumentos principais que possuía para lutar pela aplicação e ampliação dos direitos do trabalho: as greves e o recurso à Justiça do Trabalho (GOMES, 2002, p. 48).

Realmente o recurso à greve serviu como um instrumento de luta significativo nesta época. Pode-se citar como exemplo, a greve dos 300 mil, como ficou conhecida a paralisação “que se estendeu de março a abril de 1953 pelo Estado de São Paulo e chegou a envolver várias categorias profissionais”, dentre elas “os têxteis, metalúrgicos, carpinteiros e marceneiros, vidreiros, ferroviários, gráficos e trabalhadores dos transportes”, e a greve dos marítimos, que paralisou 100 mil trabalhadores dos portos do Rio de Janeiro, Santos e Belém,

em junho do mesmo ano. “Tais paralisações resultaram em importantes conquistas econômicas e restabeleceram na prática o direito de greve”. Entretanto, “sobretudo a greve dos 300 mil foi considerada por vários autores como o episódio que melhor retratava o grau de dinamismo e de fragilidade sindical naquele momento singular da vida nacional” (OLIVEIRA, 2002, p. 129). Ainda de acordo com Marco Antonio de Oliveira,

Hélio da Costa questionou a suposta espontaneidade desse movimento grevista e enfatizou o papel que desempenharam as comissões de fábrica na condução da greve, na resolução dos conflitos trabalhistas e na mobilização posterior para garantir as decisões da Justiça do Trabalho, que continuaram a ser descumpridas pela maioria dos patrões, motivando novas paralisações. [...] Outro aspecto que ressaltou foi a resistência dos empresários em cumprir as decisões da Justiça do Trabalho, apelando várias vezes ao TST, cujas decisões costumavam ser mais favoráveis a eles (2002, p. 130).

Durante seu ministério e no meio das movimentações grevistas, João Goulart propôs a duplicação do salário mínimo, uma reivindicação antiga dos trabalhadores, que acabou aprovada pelas Comissões do Salário Mínimo, cujos membros eram indicados em sua maioria pelo Ministério do Trabalho.

Se a aproximação do governo com o movimento sindical e suas propostas de ampliar a legislação social e estendê-la ao campo já haviam despertado a reação das forças conservadoras, depois desse projeto estreitaram-se os laços entre setores da UDN [oposição liberal-conservadora] e facções do Exército, que acabaram lançando o Manifesto dos Coronéis e forçaram a renúncia de Goulart em 21 de fevereiro de 1954. Isso não impediu que Vargas sancionasse no 1º de maio o projeto de duplicação do salário mínimo, [...] atendendo assim às reivindicações dos trabalhadores (OLIVEIRA, 2002, p. 131).

A partir desta decisão de Vargas, as forças conservadoras começaram a planejar a derrubada do presidente.

Os chefes das três forças exigiram a renúncia do presidente. Velho e sem a energia e a astúcia que tinham caracterizado sua primeira fase de governo, Vargas preferiu matar-se a ceder ou lutar. Deu um tiro no coração no dia 24 de agosto de 1954, em seu quarto de dormir no Palácio do Catete, deixando uma carta-testamento de forte conteúdo nacionalista e populista (CARVALHO, 2002, p. 131).

2.3.3 O governo Juscelino Kubitschek (J.K.) (1955-1960)

Juscelino Kubitschek assumiu a presidência após o governo interino de Café Filho, em função de Getúlio Vargas não ter completado o seu mandato. Seu governo foi marcado por

um período de alto desenvolvimento econômico, de forte regulação estatal através dos Grupos de Trabalho, Grupos Executivos, e do Plano de Metas (a partir de 1956), promovendo uma articulação entre o capital nacional, estrangeiro e o Estado, e conseqüentemente um crescimento da industrialização no país.

Entretanto, tal nível de desenvolvimento apenas camuflava as péssimas condições de vida da maioria da população brasileira, em que predominavam a miséria, grande concentração de renda entre os mais ricos e fortes tensões entre trabalhadores e seus empregadores, gerando uma nova onda de greves.

Segundo Oliveira, Kubitschek foi mais conservador ao lidar com a questão social, “o que foi parcialmente compensado pela elevação do ritmo de crescimento econômico, pela expansão do emprego e pela mobilidade social e geográfica que marcaram seu período de governo” (2002, p. 133).

Tal conservadorismo revelou-se na inexpressiva participação do Ministério do Trabalho no orçamento durante o seu governo, da ordem de 2,3% (ERICKSON, 1979, p. 107). Além disso, a política trabalhista de J.K. priorizou um afastamento de sua imagem a dos sindicatos, tendo se utilizado, inclusive, de práticas anti-sindicais, apesar de ter ocorrido uma utilização menor da força policial para conter manifestações trabalhistas, além de ter ocorrido menos intervenções nos sindicatos nesta época.

Com relação ao incremento de direitos sociais durante o governo J.K., pode-se afirmar que houve empenho real para reformar o sistema da previdência, “que ganhou urgência com o agravamento dos problemas financeiros dos IAP’s, as denúncias de empreguismo e a insatisfação de algumas categorias, como os industriários, com seu plano de benefícios e serviços” (OLIVEIRA, 2002, p. 134).

Em 26 de agosto de 1960, foi promulgada a lei nº 3.807, que dispunha sobre a Lei Orgânica da Previdência Social (BRASIL, 1960). Apesar de a lei garantir a uniformização de benefícios e serviços, ela nada mencionava a respeito da universalização da cobertura e da unificação dos IAP’s, questões defendidas pelo segmento administrativo e técnico da previdência (OLIVEIRA, 2002, p. 134).

Conforme citado acima, ocorreu neste período histórico um grande aumento do número de greves, o que contrastava com o excelente momento econômico o qual o país atravessava. No campo, a partir de 1958, com o surgimento das ligas camponesas e de sindicatos rurais, o tema da reforma agrária voltou à baila. No meio urbano, “acentuou-se a presença dos sindicatos nos conflitos trabalhistas” além de ter havido “um expressivo aumento do número de greves, que quase triplicaram em relação às paralisações ocorridas

durante o segundo governo Vargas, equiparando-se ao volume de greves observado entre 1945 e 1946” (OLIVEIRA, 2002, p. 135).

A greve mais expressiva foi a dos 400 mil, ocorrida em São Paulo, em outubro de 1957. Tal manifestação envolveu trabalhadores das indústrias metalúrgicas, gráficas, de papel e papelão, de curtumes, mestres e contramestres de fiação e tecelagem da cidade de São Paulo, além dos têxteis de todo o estado, tendo contado com a adesão posterior de metalúrgicos do ABC, vidreiros de São Paulo, trabalhadores em refino de açúcar e empregados da Nitroquímica, de São Paulo (OLIVEIRA, 2002, p. 134).

Entre 8 e 10 de novembro de 1960, portanto, no final do governo de Kubitscheck, foi deflagrada a greve da paridade, que deve seu nome à reivindicação de ferroviários, portuários e marítimos de equiparação salarial entre servidores civis e militares que atuavam nestes setores. A greve terminou com a votação pelo Congresso da lei da paridade, o qual temia as implicações políticas que pudesse acarretar a pressão dos militares para que o governo decretasse o estado de sítio a fim de conter a greve, de caráter nacional (OLIVEIRA, 2002, p.137-8).

A fase de crescimento econômico que durou quase o mandato todo de Juscelino começou a declinar a partir de 1959, quando os níveis de crescimento econômico começaram a cair e a inflação começou a crescer. Some-se a isso a renúncia de Jânio Quadros em 1961, após sete meses de governo, lançando o país numa crise institucional que só viria a se resolver com o golpe militar (OLIVEIRA, 2002, p. 138).

2.3.4 O governo de João Goulart (1961-1964)

Jango assumiu a presidência do Brasil em meio a uma crise econômica e política, tendo que enfrentar a resistência dos militares, que não aceitavam a sua posse após a renúncia de Jânio (era seu vice-presidente eleito).

Diante deste cenário, o país assistiu a uma ascensão do sindicalismo como jamais se presenciara. Os sindicalistas lutavam contra a desvalorização dos salários e por melhores condições de vida dos trabalhadores. Eles contavam com um ambiente favorável a suas reivindicações, tendo em vista João Goulart sempre ter apoiado as causas trabalhistas, desde a época em que fora Ministro do Trabalho durante o segundo mandato de Vargas.

Ao longo dos primeiros anos da década de 60,

houve um aumento do número de greves, comícios, passeatas e congressos sindicais; ampliou-se o esforço de organização de intersindicais, que culminou no surgimento do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT); e os problemas enfrentados pelos trabalhadores rurais e por uma crescente massa de assalariados urbanos foram associados a questões políticas e econômicas mais gerais, que progressivamente se tornaram o principal eixo da atividade sindical, sem que isso implicasse o abandono das reivindicações econômicas dos trabalhadores (OLIVEIRA, 2002, p. 138).

Entre 10 e 14 de agosto de 1960, foi realizado no Rio de Janeiro o III Congresso Sindical Nacional, que pregava a liberdade e autonomia sindicais, a reforma sindical de acordo com os parâmetros da Constituição (1946), o fim da intervenção estatal nos sindicatos e a aprovação do direito de greve.

Durante o governo Jango, os sindicatos aprimoraram sua capacidade de se manifestar e negociar o cumprimento de suas reivindicações, sem necessariamente ter que recorrer a greves para isso. De acordo com Salvador Sandoval,

primeiro, ao se engajarem em greves de massa, os sindicatos demonstraram aos empregadores sua capacidade de mobilizar os trabalhadores e parar a produção. Segundo, através de sua associação com as organizações trabalhistas militantes em nível regional e nacional, os sindicatos foram capazes de pressionar os empregadores locais a se apresentarem tanto à mesa de negociações quanto aos Tribunais do Trabalho, com assistência política, jurídica e técnica fornecida pelas organizações de maior porte. Por fim, a receptividade do governo com relação às reivindicações econômicas durante as greves de massa, especialmente com relação ao aumento do salário mínimo, atenuou o conflito entre empregados e empregadores, pelo menos em nível local (1994 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 141).

As principais greves que ocorreram durante o governo João Goulart foram: a) greve da crise de sucessão (agosto e setembro de 1961), para garantir a posse de Jango devido à renúncia de Jânio Quadros; b) greve geral da crise do gabinete (julho de 1962), com a finalidade de garantir a formação de um gabinete mais favorável a reformas de base, em oposição a um gabinete conservador; c) greve geral pelo plebiscito (setembro de 1962), a fim de que fosse realizado plebiscito para decidir o tipo de governo, se parlamentarista – como era à época – ou presidencialista, plebiscito este que acabou ocorrendo em 6 de janeiro de 1963, em que acabou vitorioso o presidencialismo; d) greve dos 700 mil em São Paulo, (29 de outubro de 1963), envolvendo 15 categorias profissionais, 80 sindicatos e 4 federações; e e) tentativa de greve geral em resistência ao golpe de 1964, fracassada pela pequena adesão dos sindicatos (OLIVEIRA, 2002, p. 147).

O governo que antecedeu à junta militar que governaria o país por longínquos 21 anos presenciou o crescimento dos movimentos sindicais, inclusive com a formação de intersindicais, proibidas deste 1954 (Portaria nº 129, de 23 de agosto). A mais importante

destas entidades à época foi certamente a CGT (Comando Geral dos Trabalhadores), criado a partir do Comando Geral de Greve durante o IV Encontro Sindical Nacional, entre 17 e 19 de agosto de 1962, em São Paulo. O GCT participou ativamente de diversas greves, dentre elas a tentativa frustrada de resistência ao golpe de 64, conforme descrito acima.

Dentre as leis promulgadas no período analisado neste tópico, destacam-se: a lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a Gratificação de Natal para os trabalhadores, mais conhecida como 13º salário (BRASIL, 1962); o Estatuto do Trabalhador Rural, por meio da lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, que tratava da proteção deste tipo de trabalhador e das relações trabalhistas no campo (BRASIL, 1963a); e a lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, instituindo o salário-família, devido a todo empregado na proporção do respectivo número de filhos, qualquer que fosse o valor e a forma de sua remuneração (BRASIL, 1963b).

No mês de março de 1964, vários acontecimentos precipitaram o golpe, programado a princípio para o dia 2 de abril. Dentre eles, pode-se citar o comício do dia 13, com a presença do presidente, o qual realizou um discurso populista e assinou dois decretos, o mais explosivo deles tratava da desapropriação de terras às margens de ferrovias e rodovias federais e de barragens de irrigação (CARVALHO, 2002, p. 142). O decreto nº 53.700, assinado durante o comício, declarava

de interesse [sic] social para fins de desapropriação as áreas rurais que ladeiam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem, atualmente inexploradas ou exploradas contrariamente à função social da propriedade [...] (BRASIL, 1964a).

Além deste comício no Rio de Janeiro, em São Paulo, no dia 19, foi organizado um comício em protesto ao do dia 13, “promovido por organizações religiosas, sob inspiração de um padre norte-americano e financiado por homens de negócio paulistas”. O comício “centrou sua retórica no perigo comunista que se alegava vir do governo federal” (CARVALHO, 2002, p. 142).

Outro acontecimento considerado a “gota d’água” para os militares foi a presença do presidente, no dia 30 de março, numa reunião de sargentos da Polícia Militar do Rio de Janeiro, ocasião em que Jango fez um discurso radical, transmitido para todo o país (CARVALHO, 2002, p. 142).

Em 31 de março de 1964, forças políticas conservadoras projetaram “suas sombras sobre o país por longos anos” (OLIVEIRA, 2002, p. 148).

2.4 O golpe de 1964 e a ditadura militar (1964-1985)

Com a confirmação de que o golpe havia sido bem sucedido, dirigentes sindicais convocaram uma greve geral para o dia 31 de março, com o objetivo de resistir ao golpe, sem sucesso. Entretanto, houve sim uma manifestação da classe média em 02 de abril de 1964 para celebrar a queda de João Goulart (CARVALHO, 2002, p. 144).

José Murilo de Carvalho divide o período da ditadura militar em três fases. A primeira fase vai de 1964 a 1968, englobando o governo do general Castello Branco e o primeiro ano do governo do general Costa e Silva. Foi um período inicialmente de forte repressão, “seguida de sinais de abrandamento” (2002, p. 157). No que tange à economia, verificou-se o combate à inflação crescente, diminuição acentuada do salário mínimo e pequeno crescimento econômico. Foi a fase dos militares mais liberais, assim como o era Castello Branco.

A segunda fase do regime militar inicia-se em 1968, e vai até 1974, os anos “mais sombrios da história do país, do ponto de vista dos direitos civis e políticos” (2002, p. 158). Esta fase representou o lado mais repressivo do regime, em que predominava o uso de violência. Entretanto, nunca o país obtivera índices de crescimento econômicos tão altos, aliados ao forte declínio do salário mínimo. A figura que representou o lado mais truculento do regime foi o general Garrastazu Médici, presidente do Brasil no período de outubro de 1969 a março de 1974.

A terceira fase vai de 1974 até 1985, com a eleição indireta de Tancredo Neves para a Presidência da República. Esta fase começa com a posse do general Ernesto Geisel, que durante o seu governo tentou “abrir” o regime, liberalizá-lo, ganhando, com isso, intensa oposição advinda principalmente dos órgãos de repressão. João Batista Figueiredo, que tomou posse em 1979 e governou o país até 1985, continua o projeto de abertura política do regime. Aos poucos, as leis de repressão vão sendo revogadas, e os opositores do governo iniciam campanha pelas eleições diretas em 1984, rejeitadas pelo Congresso. “Na economia, a crise do petróleo de 1973 reduz os índices de crescimento, que no início dos anos 80 chegam a ser negativos” (CARVALHO, 2002, p. 158).

De acordo com Marco Antonio de Oliveira, “o golpe representou a vitória de um projeto cuja implantação envolveria a exclusão política das forças sociais que haviam lutado pelas reformas de base”, acarretando “uma solução conservadora para os impasses da economia brasileira” (2002, p. 156).

A motivação para os militares tomarem de assalto o país era a “ameaça vermelha” do comunismo, representada pelas arrojadas reformas propostas por Jango, incluindo-se aí o decreto nº 53.700 de 31 de março de 1964, que tratava de desapropriação de terras, representando a preocupação dos setores mais conservadores da política nacional de que fosse o início de uma reforma agrária.

Desde a Era Vargas, militares anticomunistas que enxergavam o mundo bipolar em função da Guerra Fria, influenciados pela política norte-americana da época, já ofereciam oposição ao governo de Getúlio Vargas, contra o populismo. Esses militares haviam formado em 1949 a Escola Superior de Guerra (ESG), “que se tornou um centro de doutrinação anticomunista e antivarguista” (CARVALHO, 2002, p. 128).

O grande enfrentamento com o governo Vargas ocorreu em função do pedido dos Estados Unidos para que fossem enviadas tropas à Coreia em 1951 e 1952, solicitação refutada pelo governo, e por sua vez apoiado pelo Ministro da Guerra, um nacionalista, e pelo Clube Militar, que reunia representantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, presidido por um nacionalista assim como o ministro. O discurso nacionalista era radicalmente contra o envio de tropas à Coreia. A oposição entre os militares que apoiava o alinhamento com os Estados Unidos, devido a este episódio, conseguiu a demissão do ministro, e o derrotou em 1952 na eleição para a presidência do Clube Militar. “A partir daí, a oposição militar, em aliança com os políticos da UDN, manteve vigilância contínua sobre o governo” (CARVALHO, 2002, p. 129). Essa vigilância estendeu-se após o suicídio de Vargas, resultando na tomada de poder pelos militares em março de 1964.

A ESG teve um papel fundamental no golpe de 1964, uma vez que concentrava militares antivarguistas que haviam se preparado para assumir o governo. “Lá elaboraram uma doutrina de segurança nacional e produziram, junto com técnicos civis, estudos sobre os principais problemas nacionais” (CARVALHO, 2002, p. 159). Além disso, os militares da ESG tinham se unido ao empresariado nacional através do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES), cuja fundação data de 1962, por empresários do Rio de Janeiro e São Paulo. O IPES tinha como um de seus objetivos a luta contra o comunismo e a preservação do capitalismo, e também elaborava estudos a fim de propor reformas econômicas e sociais. Vários membros do IPES participaram do governo militar, e muitas das suas propostas foram utilizadas no governo Castello Branco, o primeiro presidente militar. De acordo com Carvalho, “os militares tinham, assim, em 1964, motivos para assumir o governo, julgavam-se preparados para fazê-lo e contavam com aliados poderosos” (CARVALHO, 2002, p. 160).

A primeira norma importante do período foi a lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, a lei de greve, que vinha regulamentar o direito de greve reconhecido na Constituição de 1946, no art. 158. De acordo com essa lei, o direito de greve somente poderia ser exercido se houvesse aprovação prévia da assembléia geral do sindicato da categoria. Não será discorrido muito, neste momento, a respeito da regulamentação do instituto da greve no período da ditadura, o que será objeto de estudo mais aprofundado em capítulo específico.

A ditadura militar representou a supressão de direitos políticos e civis, principalmente após a publicação, em 13 de dezembro de 1968, do Ato Institucional nº 5, ou simplesmente AI-5. Em nome da “segurança nacional”, o presidente da República possuía poderes para decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores. Em sendo decretado o recesso militar, o Poder Executivo teria competência para legislar sobre qualquer matéria, e teria autorização para exercer quaisquer atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, assim como na Lei Orgânica dos Municípios. De acordo com o art. 3º, o presidente poderia decreta intervenção em qualquer Estado ou Município, excluindo-se as limitações previstas na Constituição (BRASIL, 1968).

Não se pode passar despercebido o disposto no art. 4º, de que “no interesse de preservar a Revolução”, o presidente teria poderes para “suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais”. A suspensão dos direitos políticos foi explicitada no art. 5º do Ato, que implicava em “cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função”; “suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais”; “proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política”; e aplicação, quando fosse necessário, das medidas de segurança de liberdade vigiada, proibição de freqüentar determinados lugares e domicílio determinado (BRASIL, 1968).

Além dessas barbaridades, foi suspensa a garantia jurídica do *habeas corpus*, para os casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular (BRASIL, 1968).

Por fim, para sacramentar o absurdo que representou a publicação do AI-5, o art. 11 informava que estavam excluídas da apreciação do Judiciário quaisquer atos praticados de acordo com aquele Ato Institucional ou Atos Complementares, assim como seus prováveis efeitos (BRASIL, 1968).

Durante o período da ditadura militar, foi levado a cabo o projeto de “modernização conservadora”, que basicamente consistia no estímulo ao capital estrangeiro para a fixação de

empresas multinacionais em território nacional, aliado a uma política de arrocho salarial que ajudou a aumentar o fosso existente entre ricos e pobres. Segundo Sayonara Grillo Silva,

a ditadura militar promoveria uma modernização econômica capitalista no país de natureza autoritária, concentradora de renda e desenvolvimentista. O eixo da integração do trabalhador na vida nacional pela aquisição de direitos, mesmo que por um viés corporativista autoritário do período precedente, foi substituído pela afirmação do mercado e dos valores do capital, em detrimento do trabalho, em todas as esferas da vida econômica e produtiva do país (2008, p. 196).

De acordo com Claudia Guimarães, a política que se iniciou no governo Castello Branco protegia as grandes empresas através da criação de condições institucionais favoráveis “para o florescimento do circuito de valorização financeira, para a abertura aos capitais estrangeiros, para a expansão do setor produtivo estatal, para a redução dos salários na renda nacional” (1990 *apud* OLIVEIRA, 2002, p. 156).

Nesta época, os sindicatos foram finalmente esvaziados de sua função representativa da classe trabalhadora para se transformarem em instituições assistenciais, prestando serviços médicos, odontológicos jurídicos e de lazer. “As lideranças sindicais mais dinâmicas [...] enfrentaram a repressão, o desmantelamento de suas organizações e a exacerbação da tutela estatal sobre as relações de trabalho” o que significou a adoção pelo governo de “novos mecanismos de controle da atividade sindical, na centralização da política salarial, no fim da estabilidade no emprego e na unificação da previdência”, todas essas medidas conseqüentemente aumentaram o poder dos empregadores, tanto dentro como fora do ambiente de trabalho (OLIVEIRA, 2002, p. 156). Segundo Oliveira, o objetivo dos militares, ao terem adotado uma política que acarretou o enriquecimento da classe empresarial, tanto estrangeira quanto nacional, foi “reduzir ao máximo a interferência dos sindicatos sobre as condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho, privilegiando os interesses do empresariado” (2002, p. 156).

O enfrentamento das questões sociais pelo governo militar não exigiu uma alteração profunda das leis trabalhistas, pelo contrário, a CLT ainda mantinha em vigor mecanismos de controle sindical em seus arts. 511 e 521, assim como havia ainda a possibilidade de intervenção do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nos sindicatos, conforme preconizava o seu art. 528 (OLIVEIRA, 2002, p. 159). Dessa forma, mantendo a atividade sob controle, os empresários ficaram livres para gerir sua mão-de-obra da forma que melhor lhes conviesse:

amparados pela política salarial, que reduziu o poder de compra do salário mínimo e que passou a coibir aumentos salariais, os patrões deixaram de enfrentar maiores obstáculos para rebaixar os salários. Livres também da

estabilidade no emprego, eles podiam apelar mais facilmente à rotatividade de mão-de-obra para manter os salários baixos, para ajustar seus custos às oscilações da atividade econômica e para adequar o quadro e o perfil dos trabalhadores às necessidades das empresas (OLIVEIRA, 2002, p. 159).

A política econômica dos governos militares centrou-se no controle da inflação, que já atingia níveis preocupantes. De acordo com Kenneth Paul Erickson, o controle inflacionário foi usado como desculpa para achatar cada vez mais os salários da classe trabalhadora, enquanto a classe média e alta dispunha de benefícios do governo para manter intacto o seu poder de compra. Dessa forma, o autor aponta que teria havido um controle *seletivo* da inflação.

Para justificar a compressão dos salários os tecnocratas do governo citavam a luta contra a inflação, acusada como a causa da depressão econômica do início dos anos 60. O que é importante notar, contudo, é que os planejadores, pelo menos após 1967, aplicaram a disciplina antiinflacionária *seletivamente* contra a classe trabalhadora, enquanto tornavam disponíveis, para os membros da classe média e superior, créditos e outros benefícios. Estes últimos tiveram sua renda *per capita* elevada durante o ‘milagre econômico’ de 1968 a 1974. [...] Mais do que um recurso para controlar a inflação, portanto, o achatamento salarial foi principalmente um meio para ajudar os industriais a acumular capital (ERICKSON, 1979, p. 212, grifo do autor).

Ainda segundo Erickson, o governo teve dificuldades para manter o arrocho salarial, através do estabelecimento de tetos salariais. Entretanto, muitos empregadores acabavam por pagar seus empregados acima destes, por considerá-los extremamente baixos. Além disso havia a resistência dos sindicatos, inclusive com a utilização de greves, e os juizes do trabalho acabavam concedendo aumentos salariais às categorias num nível que extrapolava o máximo permitido. Com a certeza de que até aquele momento sua política de contenção de aumentos de salários não estava funcionando a contento, “o presidente Castello Branco gradualmente removeu toda a flexibilidade das partes, estabelecendo uma fórmula de cálculo salarial, com sanções para quem as violasse” (1979, p. 213).

Com a nova política salarial então imposta, os tribunais do trabalho somente poderiam corrigir os salários pela média salarial dos anos anteriores, e não pelo seu teto máximo. Dessa forma, “a curva dos salários reais [...] cairia consideravelmente abaixo do mais baixo nível dos anos anteriores, antes da próxima revisão anual”, tendo como consequência “uma média anual bem abaixo dos anos precedentes” (ERICKSON, 1979, p. 213), o que acabou provocando um terrível achatamento dos salários. Os responsáveis pela política salarial tinham consciência desta defasagem que cresceria anualmente, mas tinham-na como algo dentro do limite do aceitável.

A lei nº 4.275, de 13 de julho de 1965, por sua vez, foi uma das primeiras a ser sancionadas no espírito da política de contenção salarial. Tratava-se de uma lei que normatizava o processo dos dissídios coletivos, e determinava os parâmetros para o cálculo do índice de reajuste dos salários, o qual deveria ser apurado tendo em vista o salário real médio dos últimos vinte e quatro meses trabalhados, segundo dois fatores: “repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional”, e “adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e sua família”. Decorrido um ano da vigência da lei, seria incluído no cálculo deste índice um percentual, divulgado pelo Conselho Nacional de Economia, referente ao aumento de “produtividade nacional”, ajustado ao aumento de produtividade da empresa, dos últimos doze meses antes da proposição do dissídio. Ainda de acordo com esta lei, não poderia ser homologado tampouco determinado pela Justiça do Trabalho reajuste salarial num prazo inferior ao último reajuste concedido, através de acordo ou dissídio coletivo (BRASIL, 1965a).

Em 16 de dezembro de 1965, foi publicada a lei nº 4.903, que alterou, dentre outras, a redação do art. 2º da lei nº 4.275. De acordo com a alteração, o cálculo do índice de reajuste de salários deveria levar em conta quatro parâmetros: além dos dois já citados, o índice deveria contemplar a “perda do poder aquisitivo médio real ocorrido entre a data da entrada da representação e a da sentença”, e a

necessidade de considerar a correção de distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial, na categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social (BRASIL, 1965b).

O cumprimento do disposto nas leis em questão era obrigatório, não havendo concessão para aumentos salariais acima do índice de reajuste legal. Mesmo assim, ainda havia sentenças autorizando aumentos acima do permitido em lei, acarretando a promulgação de uma norma mais rígida para evitar os aumentos acima do teto oficial: o decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, alterado um mês depois pelo decreto-lei nº 17, de 22 de agosto de 1966. O art. 2º do decreto não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade de utilização dos índices de reajustamento de salários oficiais: “o Conselho Nacional de Política Salarial não autorizará a concessão [...] de qualquer aumento salarial em percentagem superior à resultante da estrita aplicação dos critérios estabelecidos no presente Decreto-lei” (BRASIL, 1966a). O § 1º do art. 2º, que fazia referência ao art. 2º da lei 4.275, com redação alterada pela lei 4.903, determinava que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) expediria instruções, com força de prejudgados, aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT’s), a fim de que fosse cumprido o índice de reajuste salarial disposto no decreto (BRASIL, 1966a). Com isso, a Justiça do

Trabalho “acabou se transformando em uma instância que apenas aplicava os índices determinados pelo Poder Executivo” (OLIVEIRA, 2002, p. 174).

Segundo observa Sayonara Silva, “o estabelecimento desta política salarial e a utilização daqueles reajustes levariam a reduções ainda maiores nos reajustamentos salariais”, assim como “a um fortalecimento da posição empresarial nas negociações coletivas, que a partir daquele momento se amparavam nas regras legais, nos índices oficiais e nas decisões judiciais”, com o objetivo de “esquivarem-se das pressões nas campanhas salariais” (2008, p. 198).

Uma das mais controvertidas leis do período é a lei do FGTS, de nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967. Com esta lei, foi instituído o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que acarretou a substituição paulatina do sistema da estabilidade decenal, que tornava estável o empregado que completasse dez anos de trabalho ininterrupto para o mesmo empregador, e será objeto de uma análise mais aprofundada no próximo capítulo.

Finalmente, em 24 de janeiro de 1967 foi promulgada nova Constituição Federal. A Carta de 1967 trazia uma seção dedicada à “segurança nacional”, ideologia da ditadura militar, em nome da qual o período foi marcado pela forte repressão exercida com truculência. De acordo com o art. 89, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, seriam responsáveis pela segurança nacional (BRASIL, 1967).

Os direitos trabalhistas foram listados no art. 158. No inciso X do referido artigo, houve uma redução da idade mínima para o trabalho, de 14 para 12 anos, o que contrariava Convenções Internacionais que haviam sido ratificadas pelo Brasil, e suprimia direito conquistado na Constituição de 1946 (SILVA, 2008, p. 195).

O direito à greve foi mantido, desde que não ocorresse paralisação grevista nos serviços públicos e atividades essenciais, segundo o art. 157, § 7º. No que tange ao direito sindical, o *caput* do art. 159 previu o exercício pelos sindicatos de funções delegadas do Poder Público (leia-se serviços assistenciais), e o § 2º deste artigo determinou a obrigatoriedade de votação nas eleições sindicais (BRASIL, 1967).

Uma das maiores novidades da nova Carta foi a constitucionalização do sistema do FGTS, apesar da manutenção do sistema de estabilidade no mesmo artigo, ambos considerados sistemas inconciliáveis, devendo o empregado optar por um dos dois (BRASIL, 1967), conforme será abordado no capítulo seguinte.

Em 1969, a Constituição recebeu uma Emenda, de nº 1, outorgada pela junta militar que sucedeu o presidente Costa e Silva, e que representou, na verdade, um novo texto

constitucional, “que reformulou totalmente a anterior e tornou ainda mais repressivos e autoritários os mecanismos de controle do Executivo sobre o Estado e a sociedade brasileira” (SILVA, 2008, p. 195). No que diz respeito aos direitos trabalhistas, não houve mudanças em relação à Constituição de 1967.

2.4.1 Análise do legado da ditadura militar

Marcio Pochmann foi um dos autores que estudou a instituição do mercado de trabalho formal no Brasil. De acordo com sua abordagem, no período compreendido entre a abolição da escravatura até o ano de 1929, prevalecera uma “ausência de legislação regulatória do mercado de trabalho”, assim como “descumprimento dos escassos mecanismos legais de proteção dos trabalhadores”, sendo assim uma fase de “desvalorização das forças de trabalho”. Segundo ele, somente após a Revolução de 1930 pôde ser instituído um ambiente legal de valorização do trabalho no Brasil, cujo marco regulatório teria transcorrido, mesmo que de forma descontínua, através de quatro fases (POCHMANN, 2003, p. 148).

A primeira fase, chamada de “cidadania regulada no trabalhismo varguista” engloba o longo período de 1930 a 1964, e teve como marco inicial a promulgação da CLT em 1943. Foi uma fase em que a regularização do mercado formal de trabalho teve como objetivo “a institucionalização e valorização do trabalho como dever do Estado, diante da proteção do emprego assalariado regular e regulamentado exclusivamente urbano” (POCHMANN, 2003, p. 148). Já foi analisado anteriormente o que representou a Era Vargas para a regulamentação das relações de trabalho no Brasil, seu ineditismo e a concepção do ordenamento jurídico do trabalho inserido num projeto maior de desenvolvimento do país.

A terceira fase, “hibridismo no marco regulatório e construção interrompida da universalização da cidadania”, iniciou-se no final do governo militar, em 1985, encerrando-se em 1989. Esta fase teve como ponto alto a promulgação da Constituição de 1988, e o conseqüente retorno de instrumentos democráticos à sociedade brasileira. Apesar disso, Pochmann entende que se tratou de um “regime híbrido”, em que “houve a combinação de medidas que favoreciam a liberdade e autonomia sindical [...], com a permanência de dispositivos corporativos”, que engessavam a atividade dos sindicatos, ressurgidos no cenário político nacional sob a égide do novo sindicalismo (POCHMANN, 2003, p. 154).

A quarta fase, denominada “desconstrução neoliberal”, teve início em 1990 e continua em vigor até os dias atuais, quando cada vez mais se tem assistido ao fenômeno da flexibilização das relações de trabalho, “com menor proteção social e trabalhista dos empregados assalariados” (POCHMANN, 2003, p. 155).

A segunda fase é a mais interessante nesse momento, por isso a deixa para abordá-la por último. O contexto do golpe militar foi enquadrado nesta fase, denominada “flexibilização e opressão no regime militar”, abrangendo quase a totalidade dos anos da ditadura, de 1964 a 1984. Segundo Marcio Pochmann, a característica desta fase foi a grande autonomia adquirida pelos empregadores para manejar a administração de seus empregados como bem entendessem, no que dissesse respeito a contratação, demissão e estipulação de salários, uma vez que os trabalhadores não podiam contar com seus sindicatos, sufocados em sua atuação e pelo regime militar (POCHMANN, 2003, p. 151).

O período dos governos militares representou uma ruptura com os ideais de crescimento econômico aliado a uma melhor regulamentação das relações trabalhistas, que se encontra principalmente durante a Era Vargas. O que se assistiu foi um controle ainda maior dos sindicatos, concomitante a um esvaziamento de sua função primordial de luta por melhores condições de trabalho a seus representados. Ao longo dos anos de chumbo, vários líderes sindicais foram presos e torturados, contribuindo ainda mais para que os sindicatos perdessem a sua força representativa.

Durante a ditadura, os sindicatos tiveram que se adaptar à sua nova função de prestação de serviços assistencialistas a seus associados. Apesar de terem desempenhado um papel um tanto quanto inadequado aos propósitos de sua criação num momento da história, tratava-se de uma maneira de os líderes sindicais estarem em contato com sua categoria, para que pudessem retomar suas reivindicações fortalecidos, quando chegasse o momento apropriado.

A política salarial desenvolvida pelos tecnocratas a serviço dos militares era o motor da modernização conservadora do país. Foi o primeiro momento da história em que o arrocho salarial foi pensado como um planejamento estratégico que envolvia a fixação de índices de reajustes anuais obrigatoriamente aplicados quando do ajuizamento do dissídio coletivo, com a intenção admitida de controlar a inflação crescente desde o início dos anos 60. A intenção velada da política econômica de achatamento dos salários da classe trabalhadora foi a diminuição do valor da mão-de-obra no país, a fim de que fossem atraídas as empresas multinacionais com a concessão de benefícios, tais como trabalhadores baratos e com mecanismos de reivindicações sufocados.

A Justiça do Trabalho perdeu o seu poder normativo com a obrigatoriedade de aplicação de índices de reajustes salariais divulgados pelo governo. De certa forma, ela também foi esvaziada, tendo em vista o importante papel desempenhado pela Justiça do Trabalho na garantia da proteção aos trabalhadores pelas decisões judiciais desde a sua regulamentação em 1939.

Analisando o esvaziamento também da Justiça do Trabalho como instância garantidora dos direitos trabalhistas, torna-se irresistível não supor que tal esvaziamento também não estivesse cumprindo uma função no projeto de desenvolvimento conservador, contribuindo para proporcionar a grande autonomia conquistada pelo setor empresarial à época.

Com relação ao trabalhador rural, assunto que não é o foco deste trabalho, é importante apontar que houve uma generalização dos direitos trabalhistas e sociais para a inclusão destes trabalhadores específicos no âmbito da proteção, como por exemplo o fornecimento de carteira de trabalho, instituição do salário mínimo, previdência social e pensão – a Funrural (POCHMANN, 2003, p. 152).

Entretanto, acredita-se que o período ficará marcado pelo rompimento de uma das garantias mais caras ao trabalhador, a estabilidade no emprego. A instituição do regime do FGTS representou um retrocesso em termos de política trabalhista e trouxe insegurança ao ambiente de trabalho. Além disso, a instituição deste novo regime tornou difícil a realização de um dos direitos inseridos na Constituição de 1967: “integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa” (BRASIL, 1967). Como poderia ser garantido o direito de integração do trabalhador à empresa se não estava assegurada a sua permanência no ambiente de trabalho? Tentar-se-á responder a esses e outros questionamentos no capítulo a seguir.

3 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

A escolha do instituto do FGTS para ser analisado neste trabalho deve-se ao fato de tal instituto ser considerado um elemento chave modificador da estrutura do direito do trabalho no Brasil. Conforme as palavras de Arturo Bronstein, a publicação da lei do Fundo de Garantia significou um retrocesso na América Latina no que diz respeito a uma legislação de cunho garantista¹³:

el primer embate serio tuvo lugar en 1966, cuando se promulgó en el Brasil una ley que instituyó un Fondo de Garantía de Antigüedad en el Servicio (FGTS), en teoría opcional pero en la realidad sustitutivo del sistema de protección contra el despido garantizado por la Codificación de Leyes del Trabajo. No obstante, tuvieron que transcurrir diez años más antes de que se sancionara una segunda ley, en Panamá, que constituyó un retroceso con respecto al Código de 1971. Estas dos leyes preanunciaban la fuerte corriente de cuestionamiento del garantismo que tuvo lugar en el decenio siguiente (1997, p. 9).

A criação do FGTS esteve inserida no projeto de modernização conservadora ao proporcionar uma maior liberdade para o empresariado gerir sua mão-de-obra em termos de contratação, demissão e estipulação de salários baixos. Uma das alegações do governo era a de que a estabilidade inibia “o ingresso de investimentos externos no país” (OLIVEIRA, 2002, p. 179). Além disso, a criação do Fundo acabou por proporcionar a utilização de seus recursos para o incremento do financiamento imobiliário e do setor de construção civil. Importantes obras públicas foram financiadas com o dinheiro do Fundo de Garantia, como por exemplo a construção da Ponte Rio-Niterói.

Neste capítulo, serão abordados, além dos aspectos jurídicos da lei do FGTS, as implicações de sua promulgação, e as suas conseqüências para a regulamentação do mercado de trabalho brasileiro.

¹³ Nas palavras de Bronstein, o garantismo foi uma ideologia “según la cual el Estado há de garantizar una protección generosa al trabajador individual” (1997, p. 6).

3.1 Aspectos jurídicos

O FGTS foi criado através da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, regulamentada pelo decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, por sua vez alterado pelo decreto nº 61.405, de 28 de setembro de 1967.

O regime do FGTS foi instituído como um sistema paralelo ao sistema da estabilidade decenal, e em caráter optativo. A estabilidade decenal era uma garantia constitucional, prevista no art. 157, XII, da Constituição de 1946, e preconizada na CLT. O fato de a estabilidade ser um direito constitucional acarretou uma discussão, à época, acerca da constitucionalidade da lei do FGTS, a qual se acredita ter sido promulgada em flagrante desrespeito à Constituição.

A estabilidade decenal consistia em um direito de estabilidade no emprego a todo empregado que completasse dez anos ou mais de serviço efetivo ao mesmo empregador. Se o empregado estável fosse demitido sem justa causa, ele deveria ser readmitido, ou então, caso a readmissão não fosse possível, o estável faria jus ao recebimento de uma indenização de antigüidade, paga em dobro em relação à indenização devida quando da rescisão de contrato de funcionário não estável.

Em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, o novo sistema de indenização ao trabalhador demitido sem justa causa funcionava em caráter optativo, ou seja, o trabalhador admitido a partir da criação do Fundo deveria, no momento da admissão, “optar” pelo sistema da estabilidade decenal ou pelo sistema de FGTS, que consistia em depósitos em conta vinculada aberta pelo empregador em qualquer estabelecimento bancário à época¹⁴, em nome do empregado. Tais depósitos, por sua vez, consistiam no valor de 8% da importância paga ao empregado a título de salário. Apesar de que os depósitos devidos pelo empregador deveriam ser efetuados tanto para empregados *optantes* pelo Fundo, quanto pelos *não optantes*, a diferença era de que aqueles fariam jus ao recebimento da quantia depositada em seu nome em conta vinculada quando da despedida sem justa causa, e estes, não.

O regime do FGTS foi incorporado na Constituição de 1967, a princípio em seu artigo 158, XIII; e mais tarde, com a Emenda nº 1 de 1969, em seu art. 165, XIII, que preconizava a garantia aos trabalhadores de: “estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente” (BRASIL, 1969). Tal artigo foi redigido de forma atécnica, pois não se conduziria à interpretação de que estariam em jogo dois regimes distintos.

¹⁴ Hoje em dia, os depósitos são obrigatoriamente realizados na Caixa Econômica Federal.

Segundo Arnaldo Süssekind, a Constituição estaria dando conta de uma “estabilidade econômica” assegurada aos trabalhadores como uma compensação por uma total e continuada prestação de serviço. O autor cita, ainda, que tal Constituição utilizou o termo “estabilidade”, enquanto que a Constituição de 1946 havia utilizado a expressão “estabilidade na empresa” (SÜSSEKIND et al, 1997, p. 677).

De acordo com a lei nº 5.107, o empregado tinha um prazo de 365 dias a contar da vigência da lei para optar pelo novo regime, ou então, no caso de empregado admitido após a publicação da lei, o prazo era da data de admissão na empresa. O empregado que não fizesse a opção pelo FGTS dentro dos prazos estabelecidos, ainda teria a oportunidade de optar pelo novo regime através de declaração homologada na Justiça do Trabalho (BRASIL, 1966b).

O decreto nº 59.820 de 1966, que aprovou o regulamento do FGTS, dispunha, em seu art. 7º, sobre a questão da retratação da opção, ou seja, o empregado que tivesse optado pelo novo regime, dentro do prazo da opção e que não tivesse ainda movimentado sua conta vinculada, poderia resolver voltar para a opção do regime antigo, o da estabilidade, mediante apresentação de declaração homologada pela Justiça do Trabalho (BRASIL, 1966c).

No art. 2º da lei nº 5.107 foi prevista a obrigatoriedade de todas as empresas sujeitas à CLT depositarem em contas bancárias vinculadas, a quantia correspondente a 8% da remuneração paga a cada empregado, optante ou não. A conta bancária deveria ser aberta em nome do empregado, se este fosse optante, ao passo que a conta referente ao não optante seria aberta em nome da empresa, mas individualizada em relação a cada funcionário não optante (BRASIL, 1966b).

Estes depósitos estariam sujeitos à correção monetária e capitalização de juros, numa complicada conjunção de fatores para determinar o correto índice a ser aplicado: a) 3% a.a. durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% a.a. do terceiro ao quinto ano; c) 5% a.a. do sexto ao décimo ano; e d) 6% a.a. do décimo-primeiro ano em diante (BRASIL, 1966b).

Além disso, se o empregado: a) fosse demitido por justa causa, recomençaria a capitalização de juros progressiva à taxa inicial; b) fosse demitido sem justa causa, se houvesse terminado o contrato por prazo determinado, ou em caso de cessação das atividades da empresa, a capitalização de juros continuaria, até o máximo de 6% a.a.; c) pedisse demissão, a capitalização retornaria à taxa imediatamente anterior à que vinha sendo aplicada antes da rescisão do contrato (BRASIL, 1966b).

A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou o art. 4º da lei do FGTS, para determinar que, se o empregado trocasse de emprego ou comesçasse a trabalhar a partir da

vigência desta lei, os juros incidentes sobre os depósitos seriam sempre de 3% a.a. A tabela de juros progressivos somente seria válida para aqueles empregados optantes que já se beneficiavam dela, para quem ainda vale o direito adquirido da progressão dos juros (BRASIL, 1971).

Em ocorrendo demissão sem justa causa do empregado, a empresa seria obrigada a depositar 10% do saldo da conta do Fundo. Se a demissão fosse por justa causa, o empregado somente faria jus aos depósitos efetuados pelo empregador, sem a majoração pelas correções (BRASIL, 1966b).

A lei previa a movimentação dos recursos do FGTS pelo empregado em determinadas situações, quais sejam, demissão sem justa causa, e demissão por justa causa sob determinadas condições:

- a) aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agro-pecuária [...]; b) aquisição de moradia própria [...]; c) necessidade grave e premente, pessoal ou familiar; d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma; e) casamento do empregado do sexo feminino (BRASIL, 1966b).

Além dessas, o decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, incluiu a possibilidade de utilização da conta do FGTS em função de aposentadoria, de acordo com o art. 24, inciso IV (BRASIL, 1966c).

Os recursos do Fundo somente poderiam ser movimentados por empregado sob a vigência de um contrato de trabalho em caso de aquisição de imóvel próprio, após completar cinco anos de trabalho sob a vigência da lei. O imóvel deveria ser adquirido por intermédio do Banco Nacional de Habitação (BNH), órgão também responsável pela gestão dos recursos do FGTS (BRASIL, 1966b).

Aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS após terem trabalhado algum tempo sob o regime da estabilidade, no momento da rescisão contratual, eram assegurados os direitos ao período anterior à opção, inclusive com o pagamento da indenização para os empregados que contassem com dez anos ou mais de trabalho, que deveria ser depositada, então na conta vinculada do Fundo. Inclusive, a qualquer momento a empresa poderia efetuar o depósito da indenização, a fim de desobrigar-se do pagamento integral no momento da rescisão do contrato (BRASIL, 1966b).

Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho de funcionário não optante, o empregador poderia utilizar os recursos do Fundo, depositados em conta vinculada em nome da empresa, para pagar a indenização, se fosse o caso de empregado estável. Se não houvesse indenização a ser paga, ou tendo prescrito o prazo para o empregado ajuizar reclamação

trabalhista, a empresa poderia efetuar o saque do saldo da conta vinculada (BRASIL, 1966b). Segundo o art. 34 do decreto nº 59.820, se o trabalhador não optante fosse demitido sem justa causa antes de completar um ano, ele poderia sacar o saldo do FGTS. Neste caso, se a dispensa fosse por justa causa, o empregado não faria jus à movimentação, o que também ocorreria se ele pedisse demissão (BRASIL, 1966c).

O art. 18 da lei nº 5.107 previa multa ao empregador que não efetuasse os depósitos mensais no prazo legal, além de obrigação de corrigir monetariamente e capitalizar os juros sobre os depósitos atrasados, e sujeição às cominações penais previstas na “legislação do Imposto de Renda”.¹⁵ A fiscalização do cumprimento das obrigações destinadas aos empregados era responsabilidade da Previdência Social, agindo em nome do BNH, que levantaria os débitos e cobranças judiciais e administrativas. Independente disso, o empregado, seus dependentes ou o sindicato de sua categoria profissional, também poderiam acionar a Justiça do Trabalho se verificassem que o empregador não estivesse efetuando os depósitos mensais, conforme preconizado no art. 20 (BRASIL, 1966b).

O decreto nº 59.820 determinou a extinção da cobrança de algumas contribuições para o empregador, numa tentativa de “aliviar” ônus pelo recolhimento para o FGTS: contribuição para o Fundo de Indenizações Trabalhistas, para o Fundo de Assistência ao Desemprego, para o BNH e para a Legião Brasileira de Assistência (LBA), além de ter determinado a redução da contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) e ao Serviço Social da Indústria (SESI) para 1,5% (BRASIL, 1966c).

3.2 As implicações sócio-jurídicas do novo regime de proteção ao trabalho

Pode-se começar a criticar a criação do regime do FGTS partindo-se do pretense caráter “optativo” do mesmo, que, na verdade, se revelava uma falácia, tendo em vista a pressão que o empregador exercia, direta ou indiretamente, para que o empregado optasse pelo Fundo. O que ocorria na maioria das vezes, como bem concluiu Délio Maranhão, era a não contratação de funcionário que não optasse pelo regime do FGTS: “para os novos empregados só há uma opção: optar pelo regime do Fundo ou não obter o emprego...” (1981, p. 582).

¹⁵ O decreto nº 59.820, no seu art. 59 não previu a sujeição às cominações penais previstas na lei do Imposto de Renda.

Vera Lúcia Ferrante foi além, e descreveu a atitude dos empregadores com relação à opção de seus empregados pela “nova” legislação (à época) como uma “coação”:

na verdade, todo esse processo de opção não passou de um mecanismo mistificado que acabou por envolver o empregado, levando-o a fazer uma opção que [...] foi mais propriamente fruto de uma coação da classe empresarial (FERRANTE, 1978, p. 234).

A estabilidade, tal como fora concebida na legislação brasileira, era um direito que assegurava ao trabalhador a segurança necessária para que ele pudesse desfrutar da tranquilidade de que só seria demitido se cometesse uma falta grave, o que contribuía para uma melhora da qualidade de vida do trabalhador. Segundo Paul Durand e André Vitu, “a permanência no emprego contribui para a dignidade da pessoa humana; ela se incorpora à concepção nova, segundo a qual o trabalho não pode ser considerado como mercadoria”, além disso, “ela atenua o sentimento de insegurança, que é um dos traços dominantes da psicologia operária” (1950 *apud* SÜSSEKIND, 1997, p. 681).

De acordo com Délio Maranhão, “a estabilidade vinha sendo alvo de críticas, nem sempre sinceras, que se dirigiam menos à garantia em si mesma do que à sua disciplina legal”. O que estava em jogo pelo governo era “de um lado, evitar as dispensas em fraude à estabilidade, que a tornavam uma garantia ilusória, e, de outro, impedir a distorção de sua finalidade, que a transformava em ‘escudo’ protetor de maus empregados” (SÜSSEKIND et al, 2003, p. 650).

A crítica justa de Maranhão era de que o fim da estabilidade teria partido da premissa equivocada de que haveria o pleno emprego, e todos os funcionários despedidos conseguiriam obter outro emprego: “o certo é que, em um país em que a esmagadora maioria da mão-de-obra se compõe de empregados não qualificados e de precoce envelhecimento, a estabilidade é uma garantia socialmente necessária” (SÜSSEKIND et al, 2003, p. 650).

É importante lembrar que, em 1963, fora publicada pela Fundação Getúlio Vargas uma pesquisa conduzida pelo então embaixador norte-americano Prof^o. Lincoln Gordon, denominada “Impacto da Ação do Governo sobre as Empresas Brasileiras”, que tinha como objetivo verificar a validade da seguinte hipótese: a estabilidade não premiaria os bons funcionários, mas sim serviria como um incentivo aos maus, uma vez que a perspectiva de receber uma farta indenização prevista em lei levava-os a adotarem atitudes visando à sua despedida. Na primeira fase da pesquisa, somente foram entrevistados os dirigentes de empresas norte-americanas no Brasil; na segunda fase, entrevistou-se os empresários brasileiros (FERRANTE, 1978, p. 146).

A conclusão daquele tipo de investigação não poderia ter sido outra senão a confirmação da hipótese levantada, de que “a estabilidade se transforma em motivo de instabilidade de muitos empregados, que preferem ser indenizados a trabalhar eficazmente, pois os que assim procedem não são despedidos, nem premiados financeiramente”. Ainda à guisa de conclusão, a pesquisa estrangeira afirmou que a permanência no emprego não poderia ser considerada como recompensa, pois não haveria problema de desemprego no país: “o rápido desenvolvimento do país não tem realmente permitido que o desemprego ameace a paz do assalariado” (RICHERS et al, 1963 *apud* FERRANTE, 1978, p. 148-9).

Ora, percebe-se na divulgação de tal pesquisa uma clara intenção de pressionar o Governo brasileiro a efetuar mudanças na legislação trabalhista – o que de fato ocorreu –, como forma de estabelecer condições para a fixação de empresas multinacionais em território brasileiro, o grande motor do projeto de desenvolvimento do governo militar. De acordo com Vera Lúcia Ferrante,

as soluções apresentadas podem ser vistas como parte de um conjunto de mecanismos impostos pela metrópole norte-americana interessada em canalizar a opinião pública em sentido desfavorável à lei da estabilidade, e com isso criar condições políticas para que o governo brasileiro, a ele ligado por um compromisso, justificasse a mudança da legislação brasileira (1978, p. 150).

Outra crítica que se pode levantar com relação à pesquisa é o fato de que dificilmente um trabalhador estável despedido sem justa causa receberia a indenização prevista em lei, quantia bastante generosa à época. O que de fato ocorria era um acordo com o empregador, em que este usava do seu poder de comando para pagar uma indenização bem abaixo do devido ao empregado.

Outro artifício bastante utilizado pelo empresariado para burlar a conquista da estabilidade pelo empregado era a despedida obstativa, punida na CLT com o pagamento em dobro da indenização devida quando da rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o previsto no § 3º do art. 499 (BRASIL, 1943). A despedida obstativa consistia na despedida de funcionários com sete ou oito anos de serviços prestados na empresa, para impedir que ele adquirisse a estabilidade e, assim, resguardasse o empregador do futuro ônus com o pagamento da indenização devida. Tal ônus era encarado como uma despesa que poderia levar empresas à falência. A tese apresentada pelo setor empresarial era de que o empregado estável, via de regra, baixava a produtividade e adotava atitudes de indisciplina, pois detinha a garantia de não poder ser despedido senão por justa causa. Segundo Vera Lúcia Ferrante, as despedidas obstativas acabavam se tornando, elas sim, despesas inflacionárias desnecessárias

para a empresa, quando o empresário dispunha de meios legais para despedir os funcionários indisciplinados ou contraproducentes por justa causa, sem precisar pagar indenização alguma (1978, p. 157). Para isso, bastava despedir tais empregados utilizando-se as hipóteses previstas no art. 482, incisos “e” (“desídia no desempenho das respectivas funções”) e “h” (“ato de indisciplina ou de insubordinação”), cominado com os arts. 493 e 494, todos da CLT (BRASIL, 1943).

Vera Lúcia Ferrante pesquisou o tema a partir de 1966, que veio a se tornar sua tese de doutorado, em que entrevistou empregadores e empregados da cidade de Araraquara (SP) a respeito de vários aspectos relacionados à entrada em vigor da lei do FGTS no ano seguinte (1978, p. 15). Não se pretende esgotar o trabalho da autora, mas tão somente ressaltar os aspectos que visem a demonstrar como a lei do Fundo veio a sepultar importante conquista dos trabalhadores que foi o direito à estabilidade.

Com relação à tese defendida pelos empregadores de que o funcionário estável apresentaria baixa de produtividade ao adquirir tal condição, apesar de a autora não ter podido contar com dados estatísticos que mostrassem os níveis de produtividade das empresas antes e depois da entrada em vigor do regime do FGTS, Ferrante é categórica em afirmar que não se poderia chegar a tal conclusão, principalmente porque o empregador que observasse tal atitude contraproducente em sua empresa poderia punir o empregado responsável a fim de que ele não afetasse a produtividade da empresa como um todo (1978, p. 151). Tal argumento parece conferir ao empregado estável um poder incomum de desestruturar o planejamento estratégico de uma empresa.

Parece que, corroborando a tese de Vera Lúcia Ferrante, ao invés de a empresa se beneficiar da dispensa do funcionário estável, mais experiente, ela poderia ser prejudicada pela contratação sistemática de novos funcionários, que demandariam tempo para aprenderem a executar suas tarefas da melhor maneira possível, e apresentariam desvantagem por não estarem acostumados à técnica e à cultura da empresa (1978, p. 157).

Outro aspecto levantado pela pesquisa da autora diz respeito à questão da liberdade do empregador demitir à vontade sob a vigência do FGTS e as conseqüências que isso traria para o aumento de desemprego, principalmente entre os funcionários na faixa dos 40 anos. O “excesso” de liberdade conferido ao setor empresarial e a ausência de mecanismos protetivos aos trabalhadores contra uma maior mobilidade da mão-de-obra assalariada foi uma das mais severas críticas dirigidas à lei do Fundo (1978, p. 172).

Apesar de Ferrante não ter podido dispor de dados empíricos que pudessem comprovar este aumento na rotatividade da mão-de-obra, relatos dos empregados davam conta de uma

grande preocupação quanto à possibilidade de desemprego, principalmente entre os funcionários mais velhos, que se sentiam em desvantagem frente à entrada maciça de jovens no mercado de trabalho (1978, 206).

Neste aspecto, Marco Aurélio Santana afirma que o FGTS, mais do que ter uma relação direta com o aumento de rotatividade, também contribuiu para dificultar qualquer reação sindical: “o dispositivo [...] incentivava diretamente a alta rotatividade de mão-de-obra por parte dos patrões e, correlatamente, dificultava uma ação sindical mais *combativa* a partir dos locais de trabalho” (2001, p. 144, grifo do autor).

Por fim, Vera Lúcia Ferrante sustenta a adequação do governo militar às regras do capital estrangeiro como fator primordial para que houvesse a alteração da legislação. De acordo com a autora, a estratégia do governo de não abolir a estabilidade e propor à classe trabalhadora a “opção” pelo regime do Fundo foi uma forma encontrada para minar resistências, principalmente a que poderia advir dos sindicatos, os quais também foram beneficiados com a instituição da estabilidade do dirigente sindical, de até um ano após o final do seu mandato (FERRANTE, 1978, p. 172).

A autora percebeu nas duas motivações básicas apresentadas pelo governo, que justificariam a alteração da legislação trabalhista, uma forma de mascarar a real intenção de fomentação das empresas multinacionais em território brasileiro, em detrimento da garantia dos direitos dos trabalhadores. As motivações apresentadas teriam sido a constante fraude realizada pelos empregadores para obstar a conquista da estabilidade pelos seus funcionários e a acumulação de um enorme “passivo trabalhista” decorrente do instituto da estabilidade (FERRANTE, 1978, p. 158).

Neste ponto, cita-se Cesarino Júnior, que afirma constituir “perigosíssimo precedente revogar praticamente um instituto – o da estabilidade – somente porque uma das classes, a patronal, se obstinou em desrespeitá-lo” (1968 *apud* FERRANTE, 1978, p. 171). Tal argumentação mereceu crítica de Vera Lúcia Ferrante de que o autor teria sido simplista ao não analisar a mudança na legislação trabalhista como parte de uma engrenagem do governo militar de procurar, com isso, se adequar às exigências do capital estrangeiro (1978, p. 171). Segundo Ferrante,

pode-se ver na apresentação desse programa gradual de revisão da legislação trabalhista um mecanismo mistificador, colocado com a intenção de impedir qualquer reação, por parte dos empregados, diante da hipótese de ser suprimida a instituição sócio-jurídica da estabilidade. [...] O governo lançou mão de sua máquina publicitária para formar uma opinião pública simpática à idéia de mudança da legislação trabalhista (1978, p. 159).

Devido a tudo o que foi apresentado neste capítulo, entende-se que a criação do FGTS simbolizou um forte golpe no direito do trabalho em sua vertente garantista. A perda do direito de estabilidade abriu uma ferida na legislação protetiva dos direitos dos trabalhadores que ainda não foi cicatrizada. Além disso, acredita-se que o FGTS significou um marco na política de flexibilização¹⁶ das relações de trabalho que continua até os dias de hoje. Ao contrário do que o imaginário popular faça parecer – a idéia do Fundo como “proteção” aos trabalhadores, tendo em vista seu valor pecuniário –, o FGTS representou um retrocesso na conquista dos direitos sociais e destoa da tese de expansão dos direitos do trabalho em épocas de ditaduras.

¹⁶ Uma vez que o fenômeno descrito como flexibilização comporta mais de uma interpretação possível, para a finalidade a que se propõe esta monografia entende-se flexibilização como uma política trabalhista que acarreta redução de direitos, conforme descreve Alice Monteiro de Barros, “o fenômeno da flexibilização é encarado também sob um enfoque da ‘desregulamentação normativa’, imposta pelo Estado, a qual consiste em derrogar vantagens de cunho trabalhista, substituindo-as por benefícios inferiores” (2006, p. 81).

4 LEI DE GREVE DA DITADURA MILITAR

O movimento militar, conforme o que se escreveu em capítulo específico, procurou burocratizar e dificultar ainda mais a atuação dos sindicatos. De acordo com Kenneth Erickson, os governos militares instituídos após o golpe de 1964, não procuraram destruir o legado legislativo social da Era Vargas, mas sim refinar e suplementar “as técnicas do Estado Novo para fazer o sistema corporativo funcionar melhor como instrumento de controle social”, mantendo os sindicatos sob tutela governamental. Tratou-se, sobretudo, de destinar maior eficiência à aplicação do legado do Estado Novo (ERICKSON, 1979, p. 208).

De acordo com o autor, a instituição de nova legislação trabalhista durante a ditadura militar teve três propósitos: a) impedir os sindicatos de atuarem em oposição à política governamental ou de criticarem o sistema político imposto e a ordem social criada; b) fortalecer os sindicatos dentro de um sistema corporativo, a fim de que eles pudessem desempenhar “seu papel na construção da nação e da coesão social”, de acordo com os ditames do governo; c) sob o argumento do combate à inflação, transferir recursos para a indústria, em detrimento da classe trabalhadora, sujeita a programas de poupança forçada (ERICKSON, 1979, p. 208-9).

Sob tais pressupostos, neste capítulo far-se-á uma leitura da lei nº 4.330 de 1964, destacando seus aspectos jurídicos e analisando os impactos que a lei teve no movimento sindical. Verificar-se-á, ainda, outros mecanismos utilizados, em conjunto com a lei de greve, para impedir a atuação autônoma e livre dos sindicatos.

4.1 Aspectos Jurídicos

Em 1º de junho de 1964 foi promulgada a lei nº 4.330, a fim de proporcionar executoriedade ao art. 158 da Constituição Federal de 1946, em substituição ao decreto-lei nº 9.070 de 1946.

O art. 2º assim definia o exercício do direito de greve:

suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical [...], com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados (BRASIL, 1964b).

A Assembléia Geral do sindicato era o órgão responsável pela autorização da deflagração de greve, que deveria ser autorizada em sessão em que constassem dois terços de trabalhadores da categoria em primeira convocação, e por um terço, em segunda convocação, com intervalo de no mínimo dois dias entre as convocações. A votação deveria ser secreta e decidida por maioria de votos. Nos sindicatos com mais de 5.000 profissionais representados, o quorum de votação em segunda convocação deveria ser de um oitavo dos associados (BRASIL, 1964b).

A convocação da Assembléia Geral deveria ocorrer com antecedência mínima de dez dias, através de publicação de editais em jornais que circulassem na localidade onde estivesse o estabelecimento empresarial. Os editais de convocação deveriam conter, além da indicação do dia, hora e local da Assembléia, também a designação da ordem do dia, que deveria ser única e exclusivamente a deliberação sobre o movimento de greve (BRASIL, 1964b).

A mesa apuradora dos votos deveria contar com membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de “notória idoneidade”, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais. Apurada a votação e lavrada a ata, a decisão sobre o que foi deliberado deveria ser enviada em cópia autenticada ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho, que deveria adotar todas as providências para efetuar a conciliação entre empregados e empregadores no prazo de cinco dias a contar da deliberação da Assembléia Geral que tivesse autorizado a greve, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, caso não houvesse a presença daquele na localidade. Fracassada a tentativa de conciliação, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público deveria comunicar o fato ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho competente, a fim de que fosse instaurado o dissídio coletivo (BRASIL, 1964b).

Autorizada a greve, a diretoria do sindicato deveria notificar por escrito o empregador, com antecedência mínima de cinco dias, se a natureza do trabalho for de atividade acessória, ou dez dias, se atividade fundamental. De qualquer forma, o empregador teria um prazo de cinco dias para solucionar o que fosse pleiteado pelos empregados. Se este prazo não fosse respeitado, a paralisação seria considerada abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora mencionados na notificação (BRASIL, 1964b).

Esta notificação ao empregador deveria ser enviada em cópia autenticada para o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho, a fim de que adotasse “providências para a manutenção da ordem”, como forma de garantir aos empregados o exercício do direito de greve e resguardar a empresa de quaisquer danos.

Recebida a notificação pelas autoridades competentes, elas deveriam transmiti-la ao Ministério Público do Trabalho, que poderia suscitar, de ofício, o dissídio coletivo (BRASIL, 1964b).

O art. 12 da lei especifica quais seriam as atividades fundamentais:

em serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidade, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional (BRASIL, 1964b).

Dentre as atividades fundamentais, aquelas que não pudessem sofrer paralisação seriam mantidas funcionando normalmente por intermédio de autoridades competentes. Para isso, atendendo a requerimento do empregador e determinação do Tribunal do Trabalho, seriam solicitadas “turmas de emergência” com pessoal estritamente necessário para manutenção de máquinas ou para prestar auxílio em atividade que exigisse assistência permanente (BRASIL, 1964b).

A greve estaria proibida para funcionários e servidores da União, Estado, Municípios e autarquias, exceto se o trabalho envolvesse serviço industrial, e os trabalhadores não recebessem remuneração fixada em lei ou fossem contratados pelo regime da CLT (BRASIL, 1964b).

Quando a greve fosse motivada pela ausência de pagamento de salários, ou pela falta de cumprimento, pelo empregador, de decisão de dissídio coletivo transitada em julgado, o pré-aviso da deflagração de greve seria de setenta e duas horas, tanto para atividades fundamentais quanto acessórias (BRASIL, 1964b).

Somente decorridos todos os prazos descritos na lei para pré-aviso ao empregador e a todas as autoridades envolvidas, os empregados poderiam “abandonar pacificamente” o local de trabalho. A greve não poderia ser deflagrada no ambiente laboral, mas fora dele (BRASIL, 1964b).

Dentre todas as atitudes dos grevistas que não seriam toleradas, tais como agressão, depredação, sabotagem e insultos, chama atenção outras que também são classificadas como “atos de violência”: invasão do local de trabalho e “afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador” (BRASIL, 1964b).

O art. 19 especifica os direitos dos grevistas, dos quais se destaca a “proibição de despedida de empregado que tenha participado pacificamente de movimentos grevistas”; e a “proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas”. Além disso, encerrada a greve, o empregador não poderia aplicar qualquer penalidade a empregado que tenha participado de movimento grevista de forma pacífica (BRASIL, 1964b).

A lei mencionava, ainda, que a greve licita não geraria a rescisão do contrato de trabalho, ela acarretaria a suspensão do contrato, com o pagamento de salários. Além disso, se as reivindicações dos grevistas fossem acatadas total ou parcialmente pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, o período de paralisação seria contado como de trabalho efetivo (BRASIL, 1964b).

Outra garantia importante da lei era a proibição de prisão a qualquer membro de diretoria sindical representativa do movimento grevista, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial (BRASIL, 1964b).

A greve seria considerada ilegal se: a) os prazos e condições estabelecidos na lei não fossem cumpridos; b) se tivesse por objeto reivindicações que já houvessem sido julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho há menos de um ano; c) se fosse deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem vinculação direta aos problemas da categoria; d) se tivesse como finalidade alterar parte de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor (BRASIL, 1964b).

O art. 29 tipificou os crimes contra a organização do trabalho¹⁷, os quais teriam como pena a reclusão de seis meses a um ano e multa. Em caso de estrangeiro, este estaria sujeito à expulsão do país. Além disso, a lei ainda previu, no art. 30, a proibição do *lockout*, e no art. 31, a responsabilização, “na forma da legislação em vigor”, de autoridade que impedisse ou tentasse impedir o exercício legítimo do direito de greve (BRASIL, 1964b).

4.2 Implicações sócio-jurídicas da lei de greve

Com o golpe militar, houve um recrudescimento da legislação trabalhista, com a finalidade de inibir os movimentos sindicais de propor reivindicações de caráter político e em

¹⁷ Os crimes tipificados foram os seguintes: “I - promover, participar o insuflar greve ou *lockout* com desrespeito à lei; II - incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que pusesse termo à greve ou obstar a sua execução; III - deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução; IV - iniciar a greve ou *lockout*, ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas; V - onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços; VI - adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifárias ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados; VII - praticar coação para impedir ou exercer a greve” (BRASIL, 1964b).

confronto direto ao setor empresarial. As sucessivas greves ocorridas no período do governo João Goulart “intranquilizavam os setores mais conservadores” e “precisavam ser controladas”, de acordo com a “nova ordem instituída” (MARTINS, 1989, p. 117). Ao contrário do que possa parecer, a preocupação não era com a paz social, mas sim com a ordem econômica, uma vez que, com a paralisação da produção, as greves acarretavam prejuízo financeiro para o setor industrial.

Neste contexto de contenção da “perturbação” da ordem econômica do país e da agitação social foi promulgada a lei de greve, de nº 4.330, em substituição ao decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. A deflagração da greve foi a tal ponto dificultada, com a instituição de procedimentos e prazos a serem estritamente cumpridos, que tornou praticamente impossível o exercício do seu direito, o que fora confirmado por dirigentes sindicais entrevistados por Heloisa Martins, de acordo com os depoimentos a seguir apresentados:

Essa lei é um abacaxi. É do direito [sic] de não fazer greve para os que a seguirem. A lei que mais prejudica o sindicalismo é [sic] não poder fazer greve, pois isso tira muito a força do sindicato (Y *apud* MARTINS, 1989, p. 120).

A lei tentou disciplinar o problema greve [sic] e nessa tentativa criou-se uma lei tão rígida que é quase impossível fazer greve. Então a greve, que foi um instrumento usado em certo período com abuso, deixou de ser uma arma para defender os interesses dos trabalhadores. Tornou-se uma lei antigreve. É a lei de greve antigreve. Dá uma série de vantagens ao empregador que torna difícil a greve (X *apud* MARTINS, 1989, p. 120).

Segundo Martins,

dadas as características menos democráticas assumidas pelo Estado após março de 1964, se deu a passagem de uma situação típica anterior, na qual se garantia o exercício da greve, mesmo legalmente regulamentado, para outra situação em que as disposições legais restringem as possibilidades e modos de realização de greve (1989, p. 118).

Ainda de acordo com a autora, antes da promulgação da nova lei em 1964, “a greve era um instrumento de pressão exercido pelos trabalhadores *diretamente* sobre o patrão”. Sob a vigência da lei nº 4.330, “essa ação direta supõe um intermediário mais poderoso: o Estado, através do aparelho judiciário” (MARTINS, 1989, p. 127-8). Trocando em miúdos, houve um deslocamento da ação dos sindicatos convergindo para a máquina estatal através da Justiça do Trabalho, num processo de burocratização da atuação dos sindicatos.

Um motivo de críticas dos dirigentes sindicais à nova lei de greve era a de que ela teria retirado “dos sindicatos a autonomia no controle e condução das greves, transformando-o em mero executor das exigências legais”. Não se tratava de serem contra a lei em si – os

dirigentes sindicais entrevistados por Heloisa Martins eram favoráveis à “regulamentação do exercício do direito de greve” –, “mas sim às normas estabelecidas para a declaração de greve, à processualística da greve”. Eles reclamavam que a lei tirava-lhes o domínio sobre a manipulação do movimento grevista (MARTINS, 1989, p. 124).

A lei reconhecia a legitimidade da greve quando a categoria profissional estivesse “interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa” Além disso, ainda segundo a lei, não seriam permitidas as greves por “motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional” (BRASIL, 1964b). Por estes motivos, Heloisa Martins entende que, pela lei, somente seriam permitidas greves por motivos econômicos (1989, p. 119). Esta também é a opinião de Kenneth Erickson, para quem a lei “permitia greves econômicas para os trabalhadores na maioria das atividades” (1979, p. 210).

Tanto é assim, que “a maior greve do mundo”, deflagrada segundo os preceitos legais da lei de greve e que teria contado com o apoio do governo teve claramente propósitos econômicos, para impedir a falência da empresa Metalúrgica Paulista S/A. A greve começou em 11 de novembro de 1967, e terminou em 14 de outubro de 1968, tendo durado longos 333 dias. Durante a paralisação, o sindicato procurou o auxílio do então Ministro do Trabalho, Coronel Jarbas Passarinho, a fim que fosse conseguido financiamento através de estabelecimentos oficiais de crédito. A preocupação maior do sindicato era preservar a empresa, para que fossem garantidos os empregos, conforme depoimento de dirigente sindical colhido à época:

nossa luta não foi apenas receber os salários atrasados, mas sim, o de dar continuidade a uma indústria que [...] representava vida, vibração, de almas sedentas de progresso, segurança e tranqüilidade, através da garantia do emprego aos companheiros trabalhadores (METALÚRGICA..., 1968-69 *apud* Martins, 1989, p. 127).

A solução da greve foi proposta pelo governo, através da fusão com outra empresa, a Metalúrgica Walling S.A. Até que a fusão ocorresse, houve muitas reuniões de que participou uma comissão de operários da empresa ameaçada de falência, e já em concordata.

Heloisa Martins catalogou outras greves ocorridas no período de vigência da lei nº 4.330 no setor metalúrgico, e chegou à conclusão que elas tiveram como motivo o atraso do pagamento de salários, ocorreram por empresa e não por categoria, envolveram “indústrias pequenas ou médias” (60 a 350 funcionários) em “dificuldades financeiras” e os sindicatos tentaram fazer acordos com os empregadores antes de partirem para a paralisação grevista “Esses casos evidenciam [...] como o Governo procurou, através da lei de Greve, neutralizar

movimentos que, na verdade, expressam uma relação conflitiva entre o sindicato (enquanto representante dos trabalhadores), o patronato e o Estado” (1989, p. 127).

De qualquer forma, o propósito da promulgação da lei foi alcançado, pois verificou-se uma queda acentuada no número de greves posteriormente à vigência da lei de greve. Erickson coletou dados sobre greves no Estado de São Paulo, e menciona que “antes da lei de greve houve 180 greves em 1961, 154 em 1962, 302 em 1963. O total baixou para 25 em 1965, 15 em 1966, 12 em 1970 e zero em 1971” (1979, p. 210).

Josmar Gilberto Cappa também reuniu dados a respeito do número de greves realizadas no Brasil entre 1978 e 1989. De acordo com ele, em 1978 ocorreram 118 greves, 246 em 1979, 144 em 1980, 150 em 1981, 144 em 1982, 393 em 1983 e 618 em 1984, num total de 1.813 greves ocorridas no período da ditadura militar, envolvendo 6.023.408 grevistas. O total de greves começou a subir em escala crescente a partir de 1985, quando ocorreram 927 movimentos grevistas, 1.665 em 1986, 2.188 em 1987, 2.137 em 1988 e 3.943 em 1989, num total de 10.860 greves, em que participaram 47.441.581 grevistas. Dentre os motivos que interessam ser citados como tendo contribuído para o aumento do número de greves a partir de 1985 estão “a posse de governadores estaduais em 1983, eleitos pelo voto direto em 1982 e comprometidos com interesses democráticos”, e “o restabelecimento da democracia no país” (2000, p. 124).

Entretanto, não se pode atribuir somente à lei 4.330 a diminuição do número de greves durante o período da ditadura militar. Aliada ao rigor da lei, estava uma política de desestabilização dos sindicatos e de lideranças legitimamente constituídas, através da prisão e tortura de dirigentes sindicais atuantes logo após a deflagração do golpe de 1964, chamado pelos militares de “Revolução”. Além disso, o primeiro governo militar, cujo presidente fora Castello Branco “interveio nos sindicatos mais poderosos e politicamente ativos e expurgou seus líderes” (ERICKSON, 1979, p. 209). As intervenções mais intensas ocorreram nas confederações e federações, por representarem um papel mais politicamente ativo devido à sua condição de entidades representativas de centenas de sindicatos. Segundo Erickson, “o governo interveio em 67% das confederações, em 42% das federações e em apenas 19% dos sindicatos” (1979, p. 209). As categorias profissionais cujas entidades sindicais participaram de greves políticas entre 1960 e 1964, como os bancários e trabalhadores em transportes, foram as mais fortemente atingidas pelas intervenções, em comparação com outras categorias. É de se esperar, também, que os grandes sindicatos tenham sido mais prejudicados do que os pequenos, como de fato ocorreu: “o Ministério interveio em 70% dos sindicatos com mais de 5.000 membros; em 38% dos com 1.000 a 5.000 membros; e em apenas 19% daqueles com

menos de 1.000 membros” (ERICKSON, 1979, p. 209). Resumindo, “o governo militar simplesmente decapitou o movimento trabalhista radical” (ERICKSON, 1979, p. 209).

Outra maneira de desestruturar os sindicatos foi a utilização de interventores, que foram alçados aos cargos de diretoria das entidades sindicais em substituição aos líderes sindicais presos e afastados. Os interventores eram sindicalistas que já haviam tido, de alguma forma, envolvimento com os sindicatos.

Na maioria dos casos, eram representantes dos antigos grupos dirigentes, desalojados dos cargos de direção das entidades pelas vitórias nas eleições sindicais dos militantes de esquerda ligados ao PCB e ao PTB, nos anos que antecederam ao golpe. Muitos tinham vínculos com os Círculos Operários católicos e com as entidades ligadas ao sindicalismo norte-americano (MATTOS, 2003, p. 49).

Os interventores não tinham interesse em representar sua categoria na defesa de seus interesses, mas sim em “apresentarem-se como ponto de apoio dos primeiros mandatários da ditadura militar” e principalmente “caçar com esmero seus antigos adversários, agora tachados de perigosos subversivos”. Eles eram responsáveis por reunir provas contra líderes e militantes de esquerda acusados de serem “agentes da subversão” através da instauração de inquéritos. Reunidas as provas suficientes para a acusação, elas eram encaminhadas para os Inquéritos Policiais Militares, estes, por sua vez, instaurados pela ditadura (MATTOS, 2003, p. 50).

Como resultado, os sindicatos se esvaziaram, perdendo rapidamente o contingente mais expressivo de associados que haviam conquistado nos anos anteriores ao golpe. Para os interventores, isso não preocupava, pois não almejavam maior representatividade que a conferida pelos militares que lá os colocaram. As reivindicações das categorias no plano político e econômico foram secundarizadas, mas os interventores dedicaram-se a ampliar o setor assistencial e o patrimônio físico dos sindicatos, valendo-se para isso das verbas do imposto sindical (MATTOS, 2003, p. 51).

Apesar disso, uma vez instaladas votações para diretorias de sindicatos, as chapas oposicionistas conseguiam se eleger e retomar a direção das entidades sindicais.

4.3 Implicações pragmáticas da lei de greve

Apesar de não se pretender, neste trabalho, esgotar o período da ditadura militar – que durou 21 anos –, tendo sido priorizado o estudo dos dois primeiros governos militares, que corresponderiam à primeira fase da ditadura militar, segundo classificação de José Murilo de

Carvalho (2002, p.157), neste capítulo, pretende-se apresentar uma sentença de julgamento ocorrido durante a terceira fase da ditadura (1974-1985), em que houve aplicação da lei nº 4.330 na prática jurídica.

O que acontecia à época era o enquadramento da conduta dos grevistas na lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, a lei da segurança nacional, ideologia dos governos militares responsável pela justificativa de prisões e tortura de críticos do regime, contrários aos interesses nacionais. Os crimes descritos na lei nº 6.620 tinham penas bem maiores do que as penas previstas na lei de greve, algumas chegavam a 30 anos de reclusão. Utilizava-se, então, a lei de greve para punir o exercício de greve ilegal, mas a conduta era enquadrada num dos crimes tipificados na lei de segurança nacional, justificando, assim, o processo penal contra os grevistas.

A sentença apresentada aqui fora proferida no processo 9/80-5, julgado pela Justiça Militar Federal, 2ª Auditoria da 2ª C.J.M. de São Paulo, em que figuraram como réus alguns membros de diretorias dos sindicatos de São Bernardo e Santo André, responsáveis pela deflagração de greve em 1º de abril de 1980, envolvendo trabalhadores de indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, na região do ABCD paulista. Um dos sindicalistas indiciados pelo crime previsto no art. 36, II da lei nº 6.620 de 1978, a lei de segurança nacional, “incitar [...] à desobediência coletiva às leis” (BRASIL, 1978), era Luiz Inácio Lula da Silva.

As tentativas de conciliação fracassaram, então os sindicatos patronais ingressaram com dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que foi julgado em 1º de abril de 1980, “sendo proferida decisão normativa, com vigência de um ano a partir de então”. Em não tendo sido satisfatória aos trabalhadores a decisão da Justiça do Trabalho, o movimento grevista persistiu em algumas localidades da região, apesar da prestação jurisdicional que colocou termo ao dissídio (BRASIL, 1981).

Por causa da persistência da greve, o TRT julgou, em 14 de abril de 1980, um dissídio suscitado pela Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, declarando a ilegalidade da greve por ter “desrespeitado dispositivos legais expressos” ao não ter cessado com a decisão proferida pela Justiça do Trabalho (BRASIL, 1981).

A greve prosseguiu, a despeito da última decisão do TRT, tendo sido encerrada em 05 de maio em Santo André, e em 11 de maio de 1980, em São Bernardo e Diadema. Durante o movimento grevista, os sindicalistas réus no processo teriam assumido “posição destacada na liderança do movimento paredista ilegal”, tendo insuflado a continuidade da greve (BRASIL, 1981).

Eis algumas partes principais da sentença.

[...] Vistos e bem examinados os presentes autos, deles consta que DJALMA DE SOUZA BOM, ENILSON SIMÕES DE MOURA (vulgo ‘Alemão’), GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, JOSÉ TIMÓTEO DA SILVA, JOSÉ CICOTE, LUIZ INÁCIO DA SILVA (vulgo ‘Lula’), OSMAR SANTOS DE MENDONÇA, RUBENS TEODORO DE ARRUDA, JURACI BATISTA MAGALHÃES, MANOEL ANÍSIO GOMES, NELSON CAMPANHOLO E WAGNER LINO ALVES, foram denunciados como incurso no crime previsto no art. 36, inciso II da Lei nº 6.620/78 – Lei de Segurança Nacional – em virtude dos seguintes fatos narrados na vestibular:

[...] A partir da zero hora do dia 1º de abril de 1980, foi deflagrada nesta Capital, na região de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano, Diadema e outras regiões do Estado, uma greve de trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, pertencentes a diversos sindicatos, a pretexto de melhoria salarial e de outras pretensões trabalhistas, embora sem que tenha sido obedecida a legislação pertinente à greve.

[...] Malogradas as negociações diretas com os empregadores, entidades da classe patronal suscitaram perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região um dissídio coletivo, para o estabelecimento da nova convenção coletiva de trabalho daquela categoria, que foi julgado a 1º de abril de 1980, sendo proferida decisão normativa, com vigência de um ano a partir de então (Proc. TRT/SP – 58/80 – A, Acórdãos nº 1.856/80 e 2.436/80[...]).

[...] Apesar dessa prestação jurisdicional, o movimento grevista, que aos poucos cessara em outras localidades, persistiu entre os empregados congregados pelos Sindicatos de S. Bernardo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra.

[...] Em conseqüência, o TRT, a 14 de abril de 1980, julgou um dissídio suscitado pela Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, e declarou a ilegalidade dessa greve, porque ‘desrespeitou dispositivos legais expressos, não [cessado] com a decisão da Justiça do Trabalho’ (Proc. TRT/SP – 64/809, Acórdão nº 2.212/80 [...]).

[...] Com efeito, a Lei nº 4.330/64 estabelece que a greve será reputada ilegal se tiver por fim alterar condição constante de decisão normativa da Justiça do Trabalho, em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiem (art. 22, IV); e, ainda, que a greve cessará por decisão adotada pela Justiça do Trabalho (art. 25, III).

[...] Apesar do novo pronunciamento judicial, a greve prosseguiu nessa localidade, aonde (*sic*) só veio a extinguir-se nos dias 5 e 11 de maio de 1980 (primeiro em Santo André e depois em S. Bernardo do Campo e Diadema).

[...] Em todo o evento, os ora acusados, principalmente, assumindo posição destacada na liderança do movimento paredista ilegal, alguns desde o seu nascedouro, sempre insuflaram sua continuidade, aliás, como de modo adrede preparado.

[...] INSTIGANDO a categoria profissional metalúrgica dessa região paulista, de cujos sindicatos locais fazem parte, a se manter ilegalmente em greve, particularmente através de seus pronunciamentos nas diversas assembleias realizadas, que cuidavam de manter em permanente convocação, e concitando os grevistas inclusive à prática de piquetes e ao uso de violência até física contra aqueles que não aderiram à paralisação, os acusados incitaram à desobediência coletiva às leis do País, não só no que respeita AO PROSSEGUIMENTO DE UMA GREVE ILEGAL, QUE

COMO TAL VEIO A SER JUDICIALMENTE DECLARADA, MAS TAMBÉM QUANTO À PRÁTICA DE UM SEM NÚMERO DE PIQUETES E ATOS LESIVOS A PESSOAS E AO PATRIMÔNIO, tudo como é público e notório, e aos autos noticiam à sociedade, e também com publicações da imprensa e com relatórios de fls. sobre as aludidas assembléias dos grevistas, aos quais se reporta expressamente a denúncia.

[...] Extravasando dos seus pretensos objetivos reivindicatórios até as raias do paroxismo, num flagrante desafio ao Governo, às instituições nacionais e às autoridades constituídas, nunca poupadas de constantes e graves ofensas, a greve assim conduzida pelos denunciados atingiu um grau de comprometimento da paz social e da prosperidade nacional (*sic*), haja vista a insegurança que gerou à coletividade e o prejuízo advindo à economia do País, já combatida ante a atual conjuntura mundial, assim como à própria categoria grevista, atentando, desse modo, contra SEGURANÇA NACIONAL, face aos antagonismos criados, por isso que abalados aqueles objetivos nacionais na sua consecução e manutenção.

[...]

E quais são os fatos alegados e provados nos presentes autos? Em suma: líderes da categoria profissional dos metalúrgicos da região do ABC paulista incitaram seus liderados à deflagração de uma greve, quando das negociações do contrato coletivo de trabalho com os empregadores, em 1980; essa greve desatendeu ao estabelecido na Lei nº 4.330, de 1º.6.64. Só com isso, esses líderes estavam cometendo, em tese, o crime previsto no art. 29, inciso I do mesmo Diploma [promover, participar ou insuflar greve com desrespeito à lei].

[...]

Entretanto, a greve não cessou com a prestação jurisdicional referida. E não cessando, tornou-se mais fortemente ilegal, por novas e mais graves razões, como exprime o Acórdão do TRT à fl. 70: ‘NO DISSÍDIO ANTERIOR HAVIA UMA GREVE COM REIVINDICAÇÕES SALARIAIS; *NO PRESENTE DISSÍDIO HÁ UMA GREVE CONTRA A DECISÃO DESTE TRIBUNAL*’. E prossegue, após a declaração da ILEGALIDADE DA GREVE, fundado em FATO NOVO, que não existia quando do julgamento do primeiro dissídio: ‘A greve não cessou com a decisão da Justiça do Trabalho, e é ilegal. De outra forma, estaríamos lançando por terra a competência normativa da Justiça do Trabalho. Um órgão do Poder Judiciário passaria a proferir sentenças normativas destituídas de quaisquer características de manifestação judiciária: simples proposta que as partes poderiam aceitar ou recusar. Não é este, certamente, o destino do poder normativo, e é indispensável que o mesmo seja recolocado na devida posição a que foi alçado pela vigorosa torrente jurisprudencial, com apenas um aresto discrepante’, isto é, o Acórdão que decidira o dissídio dos metalúrgicos em 1º de abril de 1980 [...].

[...] Com efeito, a Lei nº 4.330/64 estabelece que a greve será reputada ilegal se tiver por fim alterar condição constante de decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiem (art. 22, inciso IV); e que a greve cessará por decisão adotada pela Justiça do Trabalho (art. 25,II). Parece claro que é neste passo que se inicia o crime contra a segurança do Estado, pois a greve não é mais *greve*, e, sim, manifestação coletiva de desafio a um dos poderes do Estado, e seus instigadores colocam em jogo – no dizer de HUNGRIA [...] – o “interesse da ordem político-social”.

[...]

Ao prosseguimento da greve, caracterizado plenamente o desafio ao Poder Judiciário não só pela ação grevista em si mesma, como pela violência de

linguagem utilizada nas assembléias e na imprensa, de que os presentes autos dão ampla notícia, em que se procura desmoralizar o TRT, alguns de seus juizes em particular (aqueles que, por serem vogais dos empregados, *TINHAM DE VOTAR* de acordo com a *VONTADE* das lideranças grevistas e, como não o fizeram, passaram a ser publicamente apontados como ‘traidores de classe’ e coisas que tais), bem como o próprio Governo (especialmente com relação à intervenção federal no Sindicato de S. Bernardo e destituição de seus diretores) que, por isso, passa também a ser vítima de injúrias públicas e de público desafio, segue-se a adoção, pelas lideranças grevistas, de indisfarçável incitamento também à ação violenta, à ação *FISICAMENTE VIOLENTA* contra aqueles operários que desejaram retomar (*sic*) ao trabalho. É a ação de ‘piquetes’ contra os ‘fura-greve’. Também neste ponto, é de ressaltar-se, com estranheza, os muitos testemunhos trazidos a estes autos, por pessoas de elevada responsabilidade social, que afirmam e teimam em afirmar que o movimento grevista foi *ABSOLUTAMENTE PACÍFICO*.

[...]

Isso posto, passa o Conselho ao exame da situação individual de cada um dos denunciados [...].

[...] LUIZ INÁCIO DA SILVA, [...] ex-presidente do Sindicato de S. Bernardo e líder do ilegal incitamento de que tratam estes autos. Além do que acima ficou declarado a este acusado, há que (*sic*) acrescentar-se o seguinte:

[...] A prova da incitação criminosa se encontra nas declarações prestadas pelo acusado em Juízo, em que afirma, entre outras coisas, a autenticidade de diversos boletins distribuídos pela diretoria entre os associados do sindicato, e apreendidos nestes autos, cujos dizeres são de manifesta incitação pública ao desrespeito às leis vigentes no País. Entre esses, está o de fl. 342, em que os metalúrgicos são convidados para uma assembléia marcada para 22 de abril – portanto, depois da declaração de ilegalidade da greve – em que são assinalados lugares alternativos para a reunião, caso as autoridades públicas tenham interditado os primeiros indicados. Ali se lê: ‘LULA CONFIA EM NÓS. LÁ DA PREISÃO ELE VAI OUVIR NOSSA RESPOSTA: A GREVE CONTINUA. A ORDEM DO LULA É ESSA: LUTAR ATÉ A VITÓRIA’.

[...] O acusado confirma que, numa assembléia, declarou que o acórdão do TRT, declarando a ilegalidade da greve, foi fruto da covardia de três juizes classistas e, sobre este assunto, está já feita a apreciação do Conselho nesta Sentença. A seguir, confirma a cuidadosa preparação do movimento, com a previsão da interferência da força pública, dizendo que ‘havia lugares alternativos para a realização das assembléias, caso a polícia vedasse os lugares habitualmente utilizados’ (*sic*). Confirma, ainda, a frase que lhe é atribuída na 1ª página do jornal ABC de 18 de abril, à fl. 451, em que se vê o acusado diante de numerosa assembléia dizendo: ‘...Não adianta nada intervir em nosso sindicato ou destituir a diretoria. Com intervenção ou sem intervenção a luta continua. *E A GREVE SÓ VAI ACABAR QUANDO TODAS AS NOSSAS REIVINDICAÇÕES FOREM ATENDIDAS*’. (*sic*). Ora, esta prova constante dos autos suscita, logo, uma pergunta, para meditação do próprio acusado e dos que acompanham, com zelosa simpatia, a sua atuação nesses episódios: será que a imposição unilateral da vontade, a exigência de que *TODAS* as reivindicações sejam atendidas, sob a ameaça de uma greve sem fim, caracterizam a atuação de um verdadeiro líder sindical, de alguém que conhece o sentido da palavra *NEGOCIAÇÃO*, ou quererá significar apenas um desvario, ou, pior ainda, a tentativa de levar a massa operária a atitudes de extrema e perigosa comoção emocional? A

mesma pergunta se torna inelutável diante da afirmação, perante a assembléia, de que ‘esses patrões vão ver que, um dia, eles terão que SE AJOELHAR AOS NOSSOS PÉS’, conforme está dito, numa das assembléias, pelo co-réu Manoel Anísio Gomes, que atribui tal frase a LULA, e a utiliza para manter a incitação a que seus companheiros insistam na desobediência a todas as leis vigentes [...].

[...] O acusado Enílson confessa que, depois da intervenção federal no sindicato, manifestou-se em outras assembléias, no sentido de que ‘a greve continuava sendo justa e necessária’. O revolucionarismo desse acusado vai ao ponto de afirmar em Juízo – e isso é, sem dúvida, subversivo – que até mesmo uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho, julgando o recurso das partes contra a decisão do TRT, também deveria sofrer o prévio exame da assembléia sindical, que sobre ele ‘tomaria posição’ [...].

[Os acusados] [...] alegam, mais que as restrições ‘QUANTO AO INGRESSO DE FAMILIARES DOS ACUSADOS E *DEMAIS INTERESSADOS* À SESSÃO DE JULGAMENTO, BEM COMO O APARATO POLICIAL... GERAM PARA A DEFESA INARREDÁVEL INTRANQUILIDADE, QUE RESULTA EM INSEGURANÇA PROFISSIONAL E ... *CERCEAMENTO DE DEFESA!* Não satisfeitos, requerem: designação de nova data para o julgamento; designação de OUTRO LOCAL MAIS APROPRIADO; que as normas de segurança para o julgamento não impliquem em cerceamento do exercício profissional; que tais normas sejam DETALHADAS EM PORTARIA!

[...]

Hoje, aberta a sessão, verificou-se a lamentável atitude desses profissionais que, simplesmente, não compareceram à audiência, atitude em que foram seguidos por todos os acusados, apesar da legal intimação.

[...]

A petição dos advogados, à fl. 1675, e a atitude que a seguir tomaram é, sem dúvida, uma afronta a este órgão judiciário, e o Conselho não pode fugir ao dever de declarar, em alto e bom som, o que entende devido. É manifesto que os Senhores Advogados se conluiaram com os ‘grupos de pressão’ e, até, de ‘fiscalização’, que há longo tempo, no País e no exterior, vêm prometendo – ou ameaçando – transformar o julgamento deste processo numa convenção de partido político e num ato de desafio às autoridades constituídas. As reiteradas notícias de intensa mobilização de alguns conhecidos ativistas políticos e de considerável massa popular, diariamente bombardeada por artigos, entrevistas e pronunciamentos deformadores da realidade dos fatos, para que aqui comparecessem no dia do julgamento, e vindo até do exterior, levaram o Juízo, no estrito cumprimento do seu dever legal, a solicitar a devida proteção a todas as pessoas envolvidas no processo, às pessoas que residem na proximidade da Auditoria, ou que por aqui transitassem, em elevado número, diariamente – ONDE SÓ HÁ 37 ASSENTOS DISPONÍVEIS, DESDE QUE ESSA AUDITORIA AQUI FUNCIONA, E COMO É SABIDO PELOS ADVOGADOS E POR TODOS QUE CONHECEM AS INSTALAÇÕES DESTA AUDITORIA HÁ LONGOS ANOS – porque fica prejudicado o ingresso não tanto de familiares (que tiveram garantido o seu ingresso, embora em número limitado aos lugares disponíveis) e, principalmente, porque fica IMPEDIDO O INGRESSO DOS *DEMAIS INTERESSADOS* (*sic* [...]), isto é, daqueles que não são parentes, não são advogados constituídos na causa, não são representantes da imprensa (que aqui se acham em número suficiente para reportarem, na inteireza da sua consciência profissional, os acontecimentos desta tarde), mas são... OS *DEMAIS INTERESSADOS*, como, por exemplo, os que chegaram a iniciar, na manhã de hoje, uma tentativa de

arregimentação popular, na Praça da Sé, para uma marcha até o prédio da Auditoria. Os argumentos constantes da petição de fl. 1675 não merecem a consideração do Conselho, porque tornam evidente que, no momento em que o redigiram e o assinaram, aqueles advogados NÃO ERAM ADVOGADOS. [...] Isto posto, decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação quanto aos seguintes acusados, incursos no art. 36, inciso II da Lei nº 6.620/78, que ficam condenados às seguintes penas de reclusão: [...] LUIZ INÁCIO DA SILVA, 3 anos e 6 meses [...].
 [...] Os réus ora condenados têm direito de ao benefício de apelar em liberdade, nos termos do art. 527 do CPPM; entretanto, sua ausência, bem como a de seus advogados constituídos, impedindo que sejam intimados da Sentença – e, assim, dela possam apelar, permanecendo livres até o julgamento do recurso pela posterior instância –, impede que, desde logo, o benefício lhes seja dado. Assim, determina o Conselho sejam expedidos, contra os condenados, os devidos mandados de prisão.
 [...]
 Sala das Sessões do Conselho Permanente de Justiça do Exército, aos 25 de fevereiro de 1981.

TEM. CEL. JOÃO BATISTA TAVARES DE MEIRELES – PRESIDENTE
 CAP. FLÁVIO MAULER – JUIZ
 CAP. REYNALDO RICHETTI – JUIZ
 TEN. LÚCIO FLÁVIO LOPES – JUIZ
 NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES – JUIZ AUDITOR
 (BRASIL, 1981).

No que tange à promulgação da lei nº 4.330, conhecida como lei “antigreve”, pode-se afirmar que ela, por si só, não foi responsável pela diminuição no número de greves ocorridas no Brasil durante a ditadura militar. Além desta lei, uma estratégia minuciosamente planejada para debelar o movimento sindical fora desencadeada pelo governo, por meio da intervenção principalmente em federações e confederações, da destituição dos líderes e diretores sindicais, incluindo sua prisão e tortura, e da infiltração de interventores nas entidades sindicais, que eram colaboradores do regime militar, inclusive auxiliando a denunciar os militantes e dirigentes sindicais “subversivos”.

Esta estratégia posta em prática pelos militares vem a desdizer a tese de que teria havido uma ampliação dos direitos sociais em períodos ditatoriais.

5 CONCLUSÃO

Um longo caminho foi percorrido, desde a I República até a ditadura militar, para que se pudesse avaliar o cabimento da tese do prof^o José Murilo de Carvalho, de que teria havido um retraimento dos direitos sociais em períodos democráticos no Brasil, ao passo que, durante períodos de ditaduras, teria ocorrido o inverso, ou seja, uma ampliação desses direitos (2002, 152). Conforme exposto na introdução deste trabalho, decidiu-se focar a discussão em torno de dois institutos, o FGTS e a greve, cujas legislações pertinentes sofreram reformas no período da ditadura militar.

Durante a I República, verificou-se a pouca importância dedicada às garantias dos direitos dos trabalhadores. Apesar do cenário desolador, é reconhecido o esforço legislativo para garantir proteção aos trabalhadores, com a publicação de importantes normas, como por exemplo o decreto que tratava das obrigações em decorrência de acidentes de trabalho e a lei de férias, além da histórica Emenda Constitucional nº 22, que atribuiu competência ao Congresso Nacional para legislar a respeito das relações trabalhistas.

Analisou-se, sobretudo, a relevância da Era Vargas para o desenvolvimento de uma legislação trabalhista que garantisse proteção ao trabalhador. Durante os anos de 1930 a 1937 (antes do golpe), os chamados períodos revolucionário e constitucional do governo Getúlio Vargas, diversas medidas foram executadas a fim de regulamentar o Direito do Trabalho no Brasil. A Constituição promulgada no período, em 1934, significou um avanço em termos de legislação trabalhista.

Em 1935, foi promulgada uma das leis mais importantes da Era Vargas no que tange à proteção da relação de emprego: a lei nº 62, que instituiu o instituto da estabilidade para os empregados que contassem dez anos ou mais de trabalho para o mesmo empregador. Com a criação do instituto da estabilidade decenal, Vargas deu um passo à frente rumo a que viria a ser uma das características do seu governo, o garantismo.

Durante o Estado Novo, a fase ditatorial da Era Vargas, a Constituição promulgada em 1937 declarou a greve e o *lockout* como recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital, e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (BRASIL, 1937).

Ainda durante a ditadura de Vargas, foi promulgado o decreto-lei nº 1.402, regulamentando os sindicatos através do seu esvaziamento como instrumento de luta dos trabalhadores e reforço do seu caráter assistencial, de acordo com o preceituado na Constituição outorgada. Este decreto obrigava os sindicatos a colaborarem com o governo, a

fundarem cooperativas de consumo e de crédito, a prestarem assistência judiciária, a abrirem e manterem escolas, hospitais e outras instituições de cunho social, e a promoverem a conciliação nos dissídios de trabalho. O decreto anterior, de nº 24.694 de 1934, facultava aos sindicatos a representação dos interesses da classe profissional, diante de autoridades administrativas e judiciárias, a fundação e administração de diversos tipos de instituições, e a defesa, junto de autoridades competentes, de seus serviços de previdência, assistência social e outros, ou mesmo o pedido para sua criação (BRASIL, 1934a). Comparando-se os dois institutos, fica clara a intenção do decreto de 1939: a cooptação dos sindicatos como braço institucional do governo, com o conseqüente esvaziamento das organizações sindicais do seu papel de espaços de luta por melhores condições de trabalho.

Recapitulou-se, também, a curta experiência democrática que o país experimentou entre 1946 e 1964, antes do golpe militar. Deste período, destaca-se uma série de leis trabalhistas, algumas representaram um avanço, e outras, um retrocesso. Essa ambigüidade, aliás, foi característica desta fase democrática antes do regime militar.

No decurso desta fase, até então inédita, de democracia no país, a promulgação de algumas normas representou de fato uma ampliação dos direitos sociais, quais sejam, o decreto-lei nº 8.740 de 1946, que aboliu a unicidade sindical e alterou os mecanismos de controle ministerial, proporcionando maior autonomia às entidades sindicais; a lei de greve de 1946, que, apesar de burocratizar e até dificultar o exercício do direito de greve, significou um avanço na proteção dos direitos trabalhistas, uma vez que a Constituição em vigor, a de 1937, proibia a greve; a Constituição de 1946, que garantiu a maioria dos direitos trabalhistas da Carta anterior e incorporou outros, tais como a estabilidade no emprego, a isonomia salarial aos trabalhadores que possuíssem os mesmos cargos na mesma empresa, segurança do trabalho, participação nos lucros das empresas, fixação de percentagem mínima de trabalhadores brasileiros em determinados serviços públicos e ramos do comércio e indústria, assistência aos desempregados e previdência pública.

Durante o segundo governo Vargas, a nomeação de João Goulart para Ministro do Trabalho acarretou num crescimento do movimento sindical, que se confirmaria no seu governo (1961-1964). Seu estilo de lidar com as manifestações sindicais era o de negociar para solucionar conflitos trabalhistas. Vargas teve de enfrentar a oposição conservadora, a crise econômica do país, com o aumento da inflação, e a deflagração de diversos movimentos grevistas.

Em 1960, no governo J.K., promulgou-se a Lei Orgânica da Previdência Social, que garantiu a uniformização de benefícios e serviços. A conduta adotada pelo presidente

Juscelino Kubitschek foi a de desvencilhar sua imagem a das entidades sindicais. J. K. adotou uma postura conservadora ao lidar com conflitos trabalhistas, apesar de seu governo ter apresentado menores índices de intervenção sindical e de utilização da força policial para conter manifestações. De qualquer forma, nesta época também houve diversas greves, não obstante os altos índices de crescimento econômico.

O governo João Goulart, assim como o segundo governo de Getúlio Vargas, foi marcado pela oposição ferrenha de forças políticas conservadoras, preocupadas com as medidas liberais do presidente. Some-se a isso, o decréscimo econômico do país, os índices inflacionários elevados e a crise institucional aberta com a renúncia de Jânio Quadros.

Durante o último regime democrático do país em muitos anos, importantes normas de proteção ao trabalhador foram promulgadas: a lei nº 4.090 de 1962, instituindo o 13º salário, o Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, a lei nº 4.266 de 1963, instituindo o salário-família, e o decreto nº 53.700 de 1964, promovendo a desapropriação de determinadas áreas rurais.

Por fim, chega-se ao período da ditadura militar, e com ela, o recrudescimento das relações trabalhistas, através da repressão ao movimento sindical, intervenção nas entidades sindicais, destituição de suas diretorias e implantação de interventores, que colaboravam com o regime. Foi a época da modernização conservadora, a estratégia de desenvolvimento do país através do estímulo à implantação em território nacional de indústrias multinacionais, aliada ao achatamento dos salários da classe trabalhadora por meio da política salarial, com o objetivo oficial de conter a inflação, e o objetivo camuflado de baratear a mão-de-obra para servir aos interesses do capital industrial. A consequência da modernização conservadora foi a diminuição dos níveis dos salários, o endividamento externo – através de empréstimos junto a entidades financeiras internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), para garantir a criação da infra-estrutura necessária às grandes corporações industriais – e a volta da inflação.

Além disso, verificou-se a promulgação de leis que significaram um retrocesso em termos de direitos trabalhistas, dentre elas destacaram-se as duas leis que escolhidas para serem estudadas como foco deste trabalho: a lei do FGTS e a lei de greve.

A lei do FGTS de 1966, conforme visto em capítulo específico, representou o fim da estabilidade decenal dos trabalhadores. Verificou-se que o sistema que deveria ser “opcional”, na verdade, devido à pressão dos empregadores, transformou-se em compulsório. A grande maioria dos trabalhadores, à época, foram coagidos por seus empregadores a optar pelo regime do Fundo, tanto aqueles que já eram empregados quanto outros que estavam sendo contratados.

A crítica que os empregadores faziam à estabilidade era de que os trabalhadores tornavam-se menos produtivos com a aquisição da estabilidade, e, por isso, eles sentiam-se “obrigados” a demitir seus empregados antes que eles completassem dez anos de serviços prestados à empresa, senão, uma vez estável, o empregado demitido receberia uma indenização tão alta que poderia levar a empresa à falência.

Foi analisada a falácia desta crítica, uma vez que não existiam provas da baixa de produtividade do empregado estável. Pelo contrário, o empregado que atingia a estabilidade sentia-se seguro e confiante, por isso executava a sua função com mais satisfação e alegria. É claro que existiam os maus empregados, que estavam interessados na indenização em caso de despedida após a estabilidade, mas mesmo esses dificilmente recebiam a quantia determinada em lei, porque, na maioria das vezes, o empregador utilizava-se de seu poder diretivo e fazia um acordo com o empregado, pagando-o uma indenização de valor bem inferior à quantia legal.

Fora isso, a CLT previa a despedida por justa causa por motivo de desídia e indisciplina ou insubordinação, sem que houvesse o pagamento de indenização. Por esses motivos, não se justificava a afirmação de que a despedida de funcionários estáveis menos produtivos traria prejuízos financeiros para a empresa a ponto de desestruturá-la.

O FGTS veio, isso sim, a proporcionar total liberdade ao empregador para despedir seus funcionários, o que ficou demonstrado pela grande mobilidade de mão-de-obra no período pós-67 (FERRANTE, 1978, 172). Esta grande oferta de trabalhadores no mercado de trabalho acarretou na diminuição do salário pago, barateando a mão-de-obra e servindo como atrativo para as grandes indústrias multinacionais. Outra característica importante do FGTS foi a de ter servido como uma poupança forçada dos trabalhadores com a utilização dos recursos pelo governo para a construção civil, possibilitando aporte financeiro para a implantação de infra-estrutura destinada ao projeto de modernização conservadora.

Chegou-se à conclusão de que o FGTS representou um retrocesso em termos de legislação trabalhista ao extinguir o direito de estabilidade e, com isso, proporcionar uma brecha para o início da flexibilização das relações de emprego, no sentido de diminuição das garantias, em oposição a uma política garantista de proteção aos trabalhadores.

A outra lei analisada detalhadamente foi a lei de greve de 1964, a qual dificultava tanto o exercício do direito de greve que, na prática, tornava possível somente a greve por motivo de falta ou atraso de pagamento pelo empregador.

Devido à política salarial do regime militar, ao julgar dissídios coletivos, a Justiça do Trabalho era obrigada a conceder aumentos salariais de acordo com os índices divulgados

pelo governo. E, uma vez proferida decisão normativa, a greve seria considerada ilegal, salvo se tivessem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apoiariam, de acordo com o art. 22, IV, lei nº 4.330 (BRASIL, 1964b). Ou seja, os trabalhadores não poderiam exercer o seu direito de greve para protestar contra o aumento salarial concedido.

Conforme averiguado em capítulo específico, a lei de greve da ditadura militar proibiu a greve por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade (BRASIL, 1964b). O texto legal foi cuidadosamente elaborado para coibir todas as possibilidades de greve com o intuito de expressar o descontentamento dos trabalhadores com quaisquer medidas adotadas pela ditadura.

Entretanto, chegou-se à conclusão de que não foi somente a promulgação da lei de greve que contribuiu para a diminuição do movimento grevista durante o regime militar. Para isso, contribuiu a estratégia elaborada pelo governo a fim de reprimir a atuação das entidades sindicais através de seus líderes sindicais mais combativos, por meio da prisão e tortura desses representantes mais aguerridos, destituição de membros da diretoria das entidades e implantação de interventores em colaboração com o regime, intervenção nos sindicatos, federações e confederações, além do esvaziamento da função dos sindicatos como entidades de luta pela melhoria das condições de trabalho aos trabalhadores, por meio do reforço ao seu papel assistencialista.

Ao fim desta monografia em que se propôs um olhar crítico sobre o que foi estudado, conclui-se, por fim, que não se sustenta ter havido um retraimento dos direitos sociais em períodos de democracia e uma extensão desses direitos durante as épocas de governos ditatoriais.

Por mais que tenham ocorrido momentos repressivos durante o período de regime democrático, de 1946 a 1964, isso não representou a tônica daqueles anos, uma vez que ocorreu um grande desenvolvimento do movimento sindical, manifestado por meio de greves que alcançaram resultados importantes, e da criação de entidades intersindicais, fatos incompatíveis com a idéia de redução de direitos sociais.

Apesar de terem sido promulgadas importantes normas durante o governo ditatorial de Getúlio Vargas, como a CLT, a Era Vargas também englobou períodos de governos revolucionário e constitucional, em que também houve importantes conquistas dos trabalhadores, como o direito à estabilidade no emprego, a criação do Ministério do Trabalho, das Comissões Mistas de Conciliação e das Juntas de Conciliação de Julgamento, além de todos os direitos trabalhistas contidos na Constituição de 1934. Todos esses direitos

promulgados nos períodos dos governos revolucionário e constitucionalista de Vargas representaram uma ampliação dos direitos sociais.

Por fim, as duas leis sobre as quais se deteve mais minuciosamente são uma prova do retrocesso na legislação trabalhista durante o período da ditadura militar.

De acordo com Arturo Bronstein, a forte ligação que se verificou entre os regimes ditatoriais e a legislação garantista deveu-se ao fato de que o Estado queria mostrar aos trabalhadores que a sua defesa caberia a ele, e não aos sindicatos, cujas ideologias dominantes eram o anarquismo e o comunismo, e, por isso, significavam uma ameaça às forças políticas conservadoras no poder (1997, p. 7).

Sobre o FGTS, Bronstein manifestou-se afirmando ter sido a lei do Fundo de Garantia um marco no retrocesso da regulamentação dos direitos trabalhistas na América Latina. Segundo ele, durante um longo tempo, as legislações trabalhistas nos países da América Latina foram elaboradas de forma a proporcionar proteção aos trabalhadores em sintonia com a ideologia do garantismo. Isso ocorreu de tal forma e durante tantas décadas que se acreditava que, daquele ponto em diante, as modificações posteriores nas legislações trabalhistas daqueles países não destruiriam o que já havia sido garantido, e sim evoluíriam a partir da incorporação de novas garantias a um rol de direitos sociais preexistentes. Entretanto, o autor observa que a promulgação da lei do FGTS em 1966 veio a jogar por terra este raciocínio, apesar de a outra lei flexibilizadora dos direitos trabalhistas ter sido promulgada somente dez anos depois da lei nº 5.107 de 1966, no Panamá (1997, p. 9). Ou seja, a lei do Fundo de Garantia antecipou o fenômeno da flexibilização das relações de emprego, que seria uma forte tendência na América Latina nos anos 90, junto com o liberalismo econômico.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em <http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_6.htm>. Acesso em: 26 maio 2008.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao37.htm>. Acesso em: 23 abr. 2008.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao46.htm>. Acesso em: 27 abr. 2008.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 23 abr. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao67.htm>. Acesso em: 28 maio 2008.

BRASIL. **Decreto nº 21.396**, de 12 de maio de 1932. Institui Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mtb.gov.br/Museu/Conteudo/Decreto21396_txt.asp>. Acesso em: 23 abr. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 21.761**, de 23 de agosto de 1932. Institui a convenção coletiva de trabalho. Disponível em: <http://www.mtb.gov.br/Museu/Conteudo/Decreto21761_txt.asp>. Acesso em: em 23 abr. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 22.132**, de 25 de novembro de 1932. Institui Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/Antigos/D22132.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 24.694**, de 12 de julho de 1934. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/1930-1949/D24694.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 53.700**, de 13 de março de 1964. Declara de interesse social para fins de desapropriação as áreas rurais que ladeiam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem, atualmente inexploradas ou exploradas contrariamente à função social da propriedade, e dá outras providências. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=114765>>. Acesso em: 26 maio 2008.

BRASIL. **Decreto nº 59.820**, de 20 de dezembro de 1966. Aprova o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=191260>>. Acesso em: 29 maio 2008.

BRASIL. **Decreto-lei nº 15**, de 29 de julho de 1966. Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/1965-1988/Del0015.htm>>. Acesso em: 28 maio 2008.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.402**, de 5 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1402.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2008.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.162**, de 1º de maio de 1940. Institui o salário mínimo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=37717>>. Acesso em 26 abr. 2008.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 maio 2008.

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.070**, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del9070.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2008.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 29 maio 2008.

BRASIL. **Lei nº 3.807**, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1960/3807.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2008.

BRASIL. **Lei nº 4.090**, de 13 de julho de 1962. Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L4090.htm>>. Acesso em: 04 maio 2008.

BRASIL. **Lei nº 4.214**, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1963/4214.htm>>. Acesso em: 04 maio 2008.

BRASIL. **Lei nº 4.266**, de 3 de outubro de 1963. Institui o salário-família do Trabalhador e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1963/4266.htm>>. Acesso em: 04 maio 2008.

BRASIL. **Lei nº 4.275**, de 13 de julho de 1965. Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1965/4725.htm>>. Acesso em: 28 maio 2008.

BRASIL. **Lei nº 4.330**, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/1950-1969/L4330.htm#art32>>. Acesso em: 31 maio 2008.

BRASIL. **Lei nº 4.903**, de 16 de dezembro de 1965. Dá nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/1950-1969/L4903.htm>>. Acesso em: 28 maio 2008.

BRASIL. **Lei nº 5.107**, de 13 de setembro de 1966. Cria o fundo de garantia do tempo de serviço, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1966/5107.htm>>. Acesso em: 29 maio 2008.

BRASIL. **Lei 5.705**, de 21 de setembro de 1971. Altera disposições da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1971/5705.htm>>. Acesso em: 29 maio 2008.

BRASIL. **Lei nº 6.620**, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6620.htm>. Acesso em: 02 jun. 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Processual Penal. Processo 9/80 – 5 – fl.01, da 2ª Auditoria da 2ª Câmara da Justiça Militar, São Paulo, SP, 25 de fevereiro de 1981. In: MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006.

BRONSTEIN, Arturo S. Reforma laboral en América Latina: entre garantismo y flexibilidad. **Revista Internacional del Trabajo (OIT)**. Ginebra, v. 116, n. 1, p. 5-27, 1997.

CAPPA, Josmar Gilberto. **Passado e presente do sistema de relações de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

ERICKSON, Kenneth Paul. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

FERRANTE, Vera Lúcia Botta. **FGTS: ideologia e repressão**. São Paulo: Ática, 1978.

GOMES, Angela Maria de Castro. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002 (Coleção Descobrimdo o Brasil).

MARTINS, Heloisa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Hucitec, 1989.

MATTOS, Marcelo Badaró. **O sindicalismo brasileiro após 1930**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003 (Coleção Descobrimdo o Brasil).

OLIVEIRA, Marco Antonio de. **Política trabalhista e relações de trabalho no Brasil: da Era Vargas ao Governo FHC**. 2002. 321f. Tese (Doutorado em Economia). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

POCHMANN, Marcio. **Relações de trabalho e padrões de organização sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2003.

SANTANA, Marco Aurélio. **Homens partidos: comunistas e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 17 ed. São Paulo: LTr, 1997, v. I.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, v. I.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 8.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981, v. I.